



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- ☒ F - C Assessoria Jurídica
- ☒ F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- ☐ F - C Comissão de Ordem Social
- ☒ F - C Comissão de Administração Pública
- ☒ F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- ☐ F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- ☐ F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- ☐ F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- ☐ F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- ☐ F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- ☐ F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.536/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 20/06/2024

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DOS LAGOS DO SUL DE MINAS - CISLAGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

- ☒ Maioria Simples
- ☐ Maioria Absoluta
- ☐ Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 45/2024 - única votação - aprovado na sessão ordinária do dia 25/06/2024 por 12x5 vot.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>8 x 5</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>25 / 06 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.536 / 2024

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DOS LAGOS DO SUL DE MINAS – CISLAGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a adesão do Município de Pouso Alegre no consórcio público denominado Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas – CISLAGOS, com a finalidade de planejar e executar projetos e programas de interesse comum dos municípios consorciados na promoção, prevenção e assistência na área de saúde, com vistas a ampliar o acesso da municipalidade a serviços de saúde, por Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venham a adotar.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública e natureza autárquica nos termos do § 4º do artigo 5º da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, dispensando-se a ratificação do protocolo de intenções.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2024, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

ÓRGÃO	UNID.	FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	REF Nº	VALOR R\$
02	011	0010	0122	0002	0026	3.337170	2.500.000.1002		R\$ 750.000,00
							TOTAL		R\$ 750.000,00

Art. 4º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso o superávit financeiro apurado no exercício anterior na fonte de recurso abaixo relacionada:

1.500.000.1002 – Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 750.000,00
---	-----------------------

Art. 5º As ações da referida Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 e Lei Orçamentária Anual /2024.

Características da Ação: Rateio CISLAGOS			
Cód: 0026			
☐ Projeto	☒ Nova	☒ Contínua	Início previsto:
☐ Atividade	☐ Em andamento	☐ Temporária	01/07/2024
☒ Operação Especial			Término previsto:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025	Custo e meta p/ 2026	Custo e meta p/ 2027
	750.000,00	0,00	0,00	0,00

Art. 6º O crédito da dotação constante desta Lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2024, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas Leis orçamentárias dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta Lei.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Fica o Município autorizado a emitir carta de autorização de débito automático e crédito na conta bancária do CISLAGOS, para atendimento do art. 5º do Estatuto de Consórcio.

§ 4º O consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas nas contas do Município todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos, em atendimento à Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º O Poder Executivo deverá elaborar e/ou celebrar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre Municípios e com o Consórcio Público.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de junho de 2024.


Elizalto Guido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO

Prot. n° 1622/2024



PROJETO DE LEI N° 1.536, DE 13 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a adesão do Município de Pouso Alegre ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas – CISLAGOS e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a adesão do Município de Pouso Alegre no consórcio público denominado Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas – CISLAGOS, com a finalidade de planejar e executar projetos e programas de interesse comum dos municípios consorciados na promoção, prevenção e assistência na área de saúde, com vistas a ampliar o acesso da municipalidade a serviços de saúde, por Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venham a adotar.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública e natureza autárquica nos termos do § 4º do artigo 5º da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, dispensando-se a ratificação do protocolo de intenções.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2024, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

ÓRGÃO	UNID.	FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	REF N°	VALOR R\$
02	011	0010	0122	0002	0026	3.3337170	15000001002		R\$ 750.000,00
							TOTAL		R\$ 750.000,00

Art. 4º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso o superávit financeiro apurado no exercício anterior na fonte de recurso abaixo relacionada:

2.500.000.1002 – Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 750.000,00
---	-----------------------

Art. 5º As ações da referida Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 e Lei Orçamentária Anual /2024.

Características da Ação: Rateio CISLAGOS		
Cód: 0026		

4 P



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



☐ Projeto	☒ Nova	☒ Contínua	Início previsto: 01/07/2024	
☐ Atividade	☐ Em andamento	☐ Temporária	Término previsto:	
☒ Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025	Custo e meta p/ 2026	Custo e meta p/ 2027
	750.000,00	0,00	0,00	0,00

Art. 6º O crédito da dotação constante desta Lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2024, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas Leis orçamentárias dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta Lei.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Fica o Município autorizado a emitir carta de autorização de débito automático e crédito na conta bancária do CISLAGOS, para atendimento do art. 5º do Estatuto de Consórcio.

§ 4º O consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas nas contas do Município todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos, em atendimento à Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º O Poder Executivo deverá elaborar e/ou celebrar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre Municípios e com o Consórcio Público.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 13 de junho de 2024.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino

Rosaly Esther Vilas Boas Mattozo
Secretária Municipal de Saúde



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Dispõe sobre a adesão do Município de Pouso Alegre ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas – CISLAGOS e dá outras providências.”.

A possibilidade de criação ou adesão a consórcios intermunicipais de saúde encontra amparo no art. 241 da Constituição da República, bem como na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990) Lei dos Consórcios Públicos (Lei Federal nº 11.107/2005) e Decreto Federal nº 6.017/2007.

O CISLAGOS foi criado no ano de 1995, por meio da união de municípios que possuem como interesse comum a promoção, prevenção e assistência na área de saúde, com vistas a ampliar o acesso das municipalidades a serviços médicos e odontológicos. Com sede em Alfenas, são 50 (cinquenta) municípios consorciados (Alfenas, Alpinópolis, Alterosa, Arceburgo, Areado, Bandeira do Sul, Boa Esperança, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Campanha, Campestre, Campo do Meio, Campos Gerais, Carmo do Rio Claro, Carvalhópolis, Conceição da Aparecida, Coqueiral, Cordislândia, Delfinópolis, Divisa Nova, Elói Mendes, Fama, Guapé, Guaranésia, Guaxupé, Ilícinia, Itamogi, Jacuí, Juruaia, Machado, Monsenhor Paulo, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nepomuceno, Nova Resende, Paraguaçu, Poço Fundo, Pratápolis, Santana da Vargem, São Gonçalo do Sapucaí, São João Batista do Glória, São José da Barra, São Pedro da União, Serrania, Silvanópolis, Três Corações, Três Pontas, Turvolândia) e 920.758 habitantes¹.

Com a adesão de Pouso Alegre, o consórcio ultrapassará um milhão de cidadãos atendidos, o que demonstra a abrangência e relevância do CISLAGOS.

Dentre a vasta gama de serviços oferecidos pelo CISLAGOS, encontram-se consultas especializadas e exames de apoio e diagnóstico, serviços de laboratório óptico, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, atividade odontológica, serviços de diagnóstico por registro gráfico eletrocardiograma, eletroencefalograma e outros exames análogos, serviços de prótese dentária, atividades de profissionais de nutrição, atividades de fonoaudiologia, serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, serviço de cirurgias em geral, a serem definidos pelo consórcio conjuntamente com os municípios consorciados, distribuição de órtese e prótese direta a população devidamente referenciada pelos municípios consorciados, dentre outros. É oferecida também a promoção de cursos de capacitação ou formação de servidores dos municípios consorciados, diretamente ou através de convênios com instituições de ensino.

Dentre os serviços e especialidades do CISLAGOS que diferem dos hoje ofertados no Município, tem-se: Pediatria de Alto Risco, Nefrologia, Órteses e Próteses (tais como óculos com lentes corretivas igual ou maior que 5 dioptrias, óculos com lentes esferoprismáticas, prótese total maxilar e mandibular), Neuropediatria, Neuropsicologia, Neuropsicopedagogia e acompanhamento de pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas em serviço residencial de caráter transitório (comunidades terapêuticas).

Outro grande diferencial oferecido pelo CISLAGOS e que proporciona acesso eficiente aos serviços é a oferta itinerante de procedimentos como ressonância magnética, mamografia e endoscopia, em que o profissional

¹ <http://www.cislagos.com.br/cislagos/sgs00000/>

7

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



juntamente com toda a aparelhagem necessária se desloca ao município consorciado, a fim de alcançar o maior número de pacientes possíveis.

Atualmente, o Município de Pouso Alegre é integrante do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí – CISAMESP, todavia ainda existem aproximadamente 39.873² pessoas aguardando por atendimento especializado, e aproximadamente 30.346³ pessoas em fila de espera para a realização de exames, mesmo com os inúmeros atendimentos e procedimentos realizados pelo Município – diretamente, pelo CISAMESP ou clínicas credenciadas.

Digno de nota é o alto nível de autonomia entre os dois consórcios públicos (CISLAGOS e CISAMESP). Mesmo com a adesão de Pouso Alegre ao CISLAGOS somente três municípios serão consorciados em ambos, o que é uma demonstração em concreto da independência entre as autarquias interfederativas, da busca de eficiência na gestão dos recursos em saúde em Pouso Alegre e de novos parceiros estratégicos para a promoção do bem comum.

Não há impedimento de estar integrado a mais de um consórcio, visto que os consórcios são vocacionados de formas diferentes, permitindo que um complemente o outro, suprimindo as necessidades em saúde de cada município segundo as potencialidades de cada instituição.

A adesão ao CISLAGOS considera o aumento exponencial da demanda em Pouso Alegre – em face do crescimento populacional observado nos últimos anos – e em muito contribuirá para diminuir a demanda represada de consultas e procedimentos cotidianos de baixa e média complexidade. A título de exemplo, o CISLAGOS oferece atendimentos psicológico e fisioterápico, cujas demandas são altíssimas.

Trata-se de ampliação do acesso à saúde da população, sem onerar a gestão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, que pode transferir recursos humanos para atividades-fim da pasta – mas que hoje se ocupam com rotinas burocráticas.

Assim, os fatores que justificam a adesão ao Consórcio são: (i) o valor das consultas, exames e cirurgias (em economia de escala de serviços); (ii) atendimento mais célere de procedimentos e consultas com custos competitivos; (iii) oferta de novos serviços, procedimentos e especialidades; (iv) serviços itinerantes, e; (v) a possibilidade de credenciamento de novos serviços, de acordo com a demanda de cada município consorciado.

Em relação à contribuição financeira ao CISLAGOS a fim de dar cumprimento as finalidades elencadas, é ofertado o valor de 1,0% do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) mensal repassado ao Município, a ser descontado mediante carta de autorização de débito automático e crédito na conta bancária do Consórcio (art. 5º do Estatuto do CISLAGOS).

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente proposição.

Pouso Alegre - MG, 13 de junho de 2024.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

² Sistema de Gestão Vivver Saúde – Disponível em: <https://www.pousoalegre-mg.vivver.com>

³ Idem.



DECLARAÇÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaramos que os valores referentes à adesão do Município de Pouso Alegre MG ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios dos Lagos do Sul de Minas – CISLAGOS, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), tem sua previsão orçamentária na dotação orçamentária que será criada pelo projeto de lei que acompanha esta declaração.

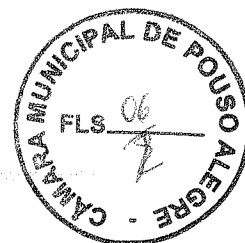
Declaramos ainda, que as referidas despesas estão amparadas pelo Capítulo V, Art. 29, da Lei nº 6.845/23, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

SILVESTRE CANDIDO
DE SOUZA
TURBINO:537882736
15

Assinado de forma digital
por SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
Dados: 2024.06.10 09:46:50
-03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino

Secretário Municipal de Finanças



Anexo I

Demonstrativo à adesão do Município de Pouso Alegre MG ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios dos Lagos do Sul de Minas – CISLAGOS, em relação à Receita Corrente Líquida.

Previsão	2024	2025	2026
Rec. Corrente Líquida	1.133.559.413,40	1.011.678.590,74	1.125.151.300,00
Adesão CISLAGOS	750.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00
% da adesão	0,06	0,14	0,13

Obs.

Para o cálculo do reajuste utilizou os índices do IPCA previstos na LDO, sendo 3,80% para 2025 e 3,72% para 2026,

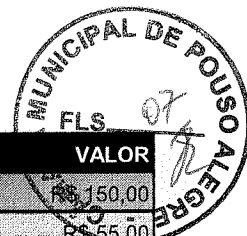
Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que à adesão do Município de Pouso Alegre MG ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios dos Lagos do Sul de Minas – CISLAGOS, dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.

SILVESTRE CANDIDO
DE SOUZA
TURBINO:537882736
15

Assinado de forma digital por
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
Dados: 2024.06.10 09:47:12
-03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino

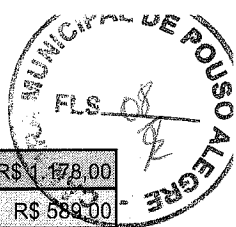
Secretário Municipal de Finanças

**CISLAGOS**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS
DO BAIXO VALE DO RIO DO SUL, EM MINASTelefax: (35) 3292-1298
Rua Cel. Pedro Corrêa, 234
CEP 37130-000 - Alfenas - MG

Um	CONSULTAS	VALOR
1	ATENDIMENTO FISIOTERAPEUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS	R\$ 150,00
2	AVALIAÇÃO CIRÚRGICA ORTOPEDIA	R\$ 55,00
3	AVALIAÇÃO CIRÚRGICA PEQUENAS CIRURGIAS	R\$ 60,00
4	CONSULTA EM CARDIOLOGIA	R\$ 55,00
5	CONSULTA EM CARDIOLOGIA (ITINERANTE)	R\$ 66,00
6	CONSULTA EM CARDIOLOGIA (SEDE)	R\$ 48,00
7	CONSULTA EM CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA	R\$ 82,00
8	CONSULTA EM CIRURGIA GERAL	R\$ 55,00
9	CONSULTA EM CIRURGIA PEDIATRICA	R\$ 55,00
10	CONSULTA EM DERMATOLOGIA	R\$ 55,00
11	CONSULTA EM DERMATOLOGIA (ITINERANTE)	R\$ 60,00
12	CONSULTA EM DERMATOLOGIA (SEDE)	R\$ 48,00
13	CONSULTA EM ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA	R\$ 55,00
14	CONSULTA EM ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA (ITINERANTE)	R\$ 66,00
15	CONSULTA EM FISIOTERAPIA	R\$ 33,00
16	CONSULTA EM FISIOTERAPIA INTEGRATIVA	R\$ 33,00
17	CONSULTA EM FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA	R\$ 33,00
18	CONSULTA EM FONOAUDIOLOGIA NEUROLÓGICA	R\$ 33,00
19	CONSULTA EM FONOAUDIOLOGIA NEUROLÓGICA DOMICILIAR	R\$ 33,00
20	CONSULTA EM GASTROENTEROLOGIA	R\$ 55,00
21	CONSULTA EM GASTROENTEROLOGIA (ITINERANTE)	R\$ 66,00
22	CONSULTA EM GASTROENTEROLOGIA (SEDE)	R\$ 48,00
23	CONSULTA EM GERIATRIA	R\$ 55,00
24	CONSULTA EM HEMATOLOGIA	R\$ 55,00
25	CONSULTA EM MASTOLOGIA	R\$ 55,00
26	CONSULTA EM NEFROLOGIA	R\$ 55,00
27	CONSULTA EM NEUROCIRURGIA	R\$ 77,00
28	CONSULTA EM NEUROLOGIA	R\$ 55,00
29	CONSULTA EM NEUROLOGIA (SEDE)	R\$ 48,00
30	CONSULTA EM NEUROPEDIATRIA	R\$ 140,00
31	CONSULTA EM NEUROPSICOLOGIA	R\$ 33,00
32	CONSULTA EM NEUROPSICOPEDAGOGIA	R\$ 33,00
33	CONSULTA EM OFTALMOLOGIA + TONOMETRIA + FUNDOSCOPIA (ITINERANTE)	R\$ 66,00
34	CONSULTA EM OFTALMOLOGIA + TONOMETRIA + FUNDOSCOPIA (SEDE)	R\$ 48,00
35	CONSULTA EM OFTALMOLOGICA + TONOMETRIA + FUNDOSCOPIA	R\$ 55,00
36	CONSULTA EM ORTOPEDIA	R\$ 55,00
37	CONSULTA EM ORTOPEDIA (ITINERANTE)	R\$ 66,00
38	CONSULTA EM ORTOPEDIA (SEDE)	R\$ 48,00
39	CONSULTA EM OTORRINOLARINGOLOGIA	R\$ 55,00
40	CONSULTA EM OTORRINOLARINGOLOGIA (SEDE)	R\$ 48,00
41	CONSULTA EM PEDIATRIA DE ALTO RISCO	R\$ 55,00
42	CONSULTA EM PNEUMOLOGIA	R\$ 55,00
43	CONSULTA EM PSICOLOGIA	R\$ 33,00
44	CONSULTA EM PSIQUIATRIA	R\$ 55,00
45	CONSULTA EM REUMATOLOGIA	R\$ 66,00
46	CONSULTA EM TRATAMENTO DA DOR	R\$ 55,00
47	CONSULTA EM UROLOGIA	R\$ 55,00
48	CONSULTA EM UROLOGIA (ITINERANTE)	R\$ 66,00
49	CONSULTA EM UROLOGIA (SEDE)	R\$ 48,00

50	CONSULTA PRE-ANESTESICA	R\$ 55,00
51	CONSULTA VASCULAR	R\$ 55,00
52	CONSULTA VASCULAR (SEDE)	R\$ 48,00
53	CONSULTA VASCULAR PARA PROCEDIMENTO ESPUMA	R\$ 55,00

Um	PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS	VALOR
1	ANÁLISE COMPUTADORIZADA DO SEGMENTO ANTERIOR – BINOCULAR (PENTACAM)	R\$ 200,00
2	ANÁLISE COMPUTADORIZADA DO SEGMENTO ANTERIOR – MONOCULAR (PENTACAM)	R\$ 100,00
3	AUTOTRANSPLANTE CONJUNTIVAL (BINOCULAR)	R\$ 1.216,00
4	AUTOTRANSPLANTE CONJUNTIVAL (MONOCULAR)	R\$ 608,00
5	BIOMETRIA ULTASSÔNICA (BINOCULAR)	R\$ 80,00
6	BIOMETRIA ULTASSÔNICA (MONOCULAR)	R\$ 40,00
7	BIÓPSIA DE CONJUNTIVA (BINOCULAR)	R\$ 475,00
8	BIÓPSIA DE CONJUNTIVA (MONOCULAR)	R\$ 237,50
9	BIÓPSIA DE ESCLERA (BINOCULAR)	R\$ 855,00
10	BIÓPSIA DE ESCLERA (MONOCULAR)	R\$ 427,50
11	BIÓPSIA DE PÁLPEBRA (BINOCULAR)	R\$ 380,00
12	BIÓPSIA DE PÁLPEBRA (MONOCULAR)	R\$ 190,00
13	BLEFARORRAFIA (BINOCULAR)	R\$ 2.340,00
14	BLEFARORRAFIA (MONOCULAR)	R\$ 1.170,00
15	BLOQUEIO FENÓLICO, ALCOOLICO OU COM TOXINA BOTULINICA POR SEGMENTO CORPORAL (BLEFAROSPASMO). (BINOCULAR)	R\$ 2.052,00
16	BLOQUEIO FENÓLICO, ALCOOLICO OU COM TOXINA BOTULINICA POR SEGMENTO CORPORAL (BLEFAROSPASMO). (MONOCULAR)	R\$ 1.026,00
17	CAMPIMETRIA COMPUTADORIZADA/CAMPO VISUAL (BINOCULAR)	R\$ 80,00
18	CAMPIMETRIA COMPUTADORIZADA/CAMPO VISUAL (MONOCULAR)	R\$ 40,00
19	CANTOPLASTIA LATERAL (TARSAL STRIP COM TREESNIP). (BINOCULAR)	R\$ 2.508,00
20	CANTOPLASTIA LATERAL (TARSAL STRIP COM TREESNIP). (MONOCULAR)	R\$ 1.254,00
21	CANTOPLASTIA MEDIAL (TARSAL STRIP COM TREESNIP) UNILATERAL. (BINOCULAR)	R\$ 2.508,00
22	CANTOPLASTIA MEDIAL (TARSAL STRIP COM TREESNIP) UNILATERAL. (MONOCULAR)	R\$ 1.254,00
23	CAPSULOTOMIA YAG LASER – BINOCULAR	R\$ 300,00
24	CAPSULOTOMIA YAG LASER – MONOCULAR	R\$ 150,00
25	CAUTERIZAÇÃO DE CÔRNEA (BINOCULAR)	R\$ 712,50
26	CAUTERIZAÇÃO DE CÔRNEA (MONOCULAR)	R\$ 356,25
27	CERATOSCOPIA COMPUTADORIZADA (TOPOGRAFIA). (BINOCULAR)	R\$ 150,00
28	CERATOSCOPIA COMPUTADORIZADA (TOPOGRAFIA). (MONOCULAR)	R\$ 75,00
29	CIRURGIA DE CATARATA CONGÊNITA (BINOCULAR)	R\$ 3.850,00
30	CIRURGIA DE CATARATA CONGÊNITA (MONOCULAR)	R\$ 1.925,00
31	CIRURGIA DE CATARATA PACOTE (PRÉ-CONSULTA + CATARATA + PÓS-CONSULTA) (BINOCULAR)	R\$ 1.700,00
32	CIRURGIA DE CATARATA PACOTE (PRÉ-CONSULTA + CATARATA + PÓS-CONSULTA) (MONOCULAR)	R\$ 850,00
33	CIRURGIA REFRACTIVA COM LASIK - (BINOCULAR)	R\$ 3.200,00
34	CIRURGIA REFRACTIVA COM LASIK - (MONOCULAR)	R\$ 1.600,00
35	CIRURGIA REFRACTIVA COM PRK - (BINOCULAR)	R\$ 3.000,00
36	CIRURGIA REFRACTIVA COM PRK - (MONOCULAR)	R\$ 1.500,00
37	CIRURGIAS FISTULIZANTESANTIGLAUCOMATOSAS/TRABECULOTOMIA (BINOCULAR)	R\$ 2.980,00
38	CIRURGIAS FISTULIZANTESANTIGLAUCOMATOSAS/TRABECULOTOMIA (MONOCULAR)	R\$ 1.490,00
39	CORREÇÃO CIRÚRGICA DE ENTROPIO ECTRÓPIO (BINOCULAR)	R\$ 2.000,00
40	CORREÇÃO CIRÚRGICA DE ENTROPIO ECTRÓPIO (MONOCULAR)	R\$ 1.000,00

**CISLAGOS**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DAS MUNICÍPIOS
DA REGIÃO DO SUDOESTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.243.458/0001-03Telefax: (35) 3292-1298
Rua Cel. Pedro Corrêa, 234
CEP 37130-000 - Alfenas - MG

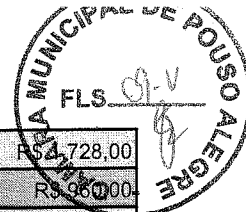
41	CORREÇÃO CIRÚRGICA OU LAGOFTALMO (BINOCULAR)	R\$ 1.178,00
42	CORREÇÃO CIRÚRGICA OU LAGOFTALMO (MONOCULAR)	R\$ 589,00
43	CORREÇÃO DE BOLSAS PALPEBRAIS (POR PÁLPEBRA) (BINOCULAR)	R\$ 1.995,00
44	CORREÇÃO DE BOLSAS PALPEBRAIS (POR PÁLPEBRA) (MONOCULAR)	R\$ 997,50
45	CROSSLINKING – CXL (BINOCULAR)	R\$ 4.600,00
46	CROSSLINKING – CXL (MONOCULAR)	R\$ 2.300,00
47	CURATIVO OFTALMOLÓGICO (BINOCULAR)	R\$ 47,50
48	CURATIVO OFTALMOLÓGICO (MONOCULAR)	R\$ 23,75
49	CURVA TENSIONAL DIÁRIA – (BINOCULAR)	R\$ 100,00
50	DERMATOCALAZE OU BLEFAROCALAZE (BINOCULAR)	R\$ 1.995,00
51	DERMATOCALAZE OU BLEFAROCALAZE (MONOCULAR)	R\$ 997,50
52	DERMATOCALAZE OU BLEFAROCALAZE + BOLSAS PALPEBRAIS (BINOCULAR)	R\$ 2.375,00
53	DERMATOCALAZE OU BLEFAROCALAZE + BOLSAS PALPEBRAIS (MONOCULAR)	R\$ 1.187,50
54	ENDOLASER/ENDODIATERMIA (BINOCULAR)	R\$ 456,00
55	ENUCLEAÇÃO OU EVISCERAÇÃO COM OU SEM IMPLANTE C/ GERAL. (BINOCULAR)	R\$ 4.700,00
56	ENUCLEAÇÃO OU EVISCERAÇÃO COM OU SEM IMPLANTE C/ GERAL. (MONOCULAR)	R\$ 2.350,00
57	ENXERTO DE ESCLERA (QUALQUER TÉCNICA) (BINOCULAR)	R\$ 2.280,00
58	ENXERTO DE ESCLERA (QUALQUER TÉCNICA) (MONOCULAR)	R\$ 1.140,00
59	EPILAÇÃO DE CÍLIOS NO LASER DE ARGÔNIO/E OU DIATERMO – COAGULAÇÃO C. CIRÚRGICO (BINOCULAR)	R\$ 342,00
60	EPILAÇÃO DE CÍLIOS NO LASER DE ARGÔNIO/E OU DIATERMO – COAGULAÇÃO C. CIRÚRGICO (MONOCULAR)	R\$ 171,00
61	ESTRABISMO CICLO VERTICAL + TRANSPOSIÇÃO – (BINOCULAR)	R\$ 4.862,00
62	ESTRABISMO CICLO VERTICAL + TRANSPOSIÇÃO – (MONOCULAR)	R\$ 3.060,00
63	ESTRABISMO HORIZONTAL – (BINOCULAR)	R\$ 2.630,00
64	ESTRABISMO HORIZONTAL – (MONOCULAR)	R\$ 2.025,00
65	EVISCERAÇÃO DE GLOBO OCULAR (BINOCULAR)	R\$ 4.700,00
66	EVISCERAÇÃO DE GLOBO OCULAR (MONOCULAR)	R\$ 2.350,00
67	EXAME DE MOTILIDADE OCULAR (TESTE ORTÓPTICO) – (BINOCULAR)	R\$ 45,00
68	EXERESE DE CALAZIO (BINOCULAR)	R\$ 1.000,00
69	EXERESE DE CALAZIO (MONOCULAR)	R\$ 500,00
70	EXÉRESE DE LESÃO COM AUTO-ENXERTIA (BINOCULAR)	R\$ 2.376,00
71	EXÉRESE DE LESÃO COM AUTO-ENXERTIA (MONOCULAR)	R\$ 1.188,00
72	EXÉRESE DE LESÃO/TUMOR DE PELE E MUCOSAS (BINOCULAR)	R\$ 1.420,00
73	EXÉRESE DE LESÃO/TUMOR DE PELE E MUCOSAS (MONOCULAR)	R\$ 710,00
74	EXÉRESE DE TUMOR BENIGNO, CISTO OU FÍSTULA (BINOCULAR)	R\$ 1.420,00
75	EXÉRESE DE TUMOR BENIGNO, CISTO OU FÍSTULA (MONOCULAR)	R\$ 710,00
76	EXÉRESE DE TUMOR DE COROIDE E/OU CORPO CILIAR (BINOCULAR)	R\$ 5.180,00
77	EXÉRESE DE TUMOR DE COROIDE E/OU CORPO CILIAR (MONOCULAR)	R\$ 2.590,00
78	EXÉRESE E SUTURA DE LESÕES (CIRCULARES OU NÃO) COM ROTAÇÃO DE RETALHOS CUTÂNEOS. (BINOCULAR)	R\$ 2.360,00
79	EXÉRESE E SUTURA DE LESÕES (CIRCULARES OU NÃO) COM ROTAÇÃO DE RETALHOS CUTÂNEOS. (MONOCULAR)	R\$ 1.180,00
80	EXÉRESE E SUTURA SIMPLES DE PEQUENAS LESÕES (GRUPOS DE ATÉ 05 LESÕES) (BINOCULAR)	R\$ 1.640,00
81	EXÉRESE E SUTURA SIMPLES DE PEQUENAS LESÕES (GRUPOS DE ATÉ 05 LESÕES) (MONOCULAR)	R\$ 820,00
82	FACECTOMIA COM LENTE INTRA-OCULAR COM FACOEMULSIFICAÇÃO (CATARATA TRAUMÁTICA) (BINOCULAR)	R\$ 3.400,00
83	FACECTOMIA COM LENTE INTRA-OCULAR COM FACOEMULSIFICAÇÃO (CATARATA TRAUMÁTICA) (MONOCULAR)	R\$ 1.700,00
84	FOTOCOAGULAÇÃO A LASER (BINOCULAR)	R\$ 270,00
85	FOTOCOAGULAÇÃO A LASER (MONOCULAR)	R\$ 135,00

**CISLAGOS**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS
DA REGIÃO DOS LAGOS DO SUL - RJ
CNPJ 04.143.425/0001-03Telefax: (35) 3292-1298
Rua Cel. Pedro Corrêa, 234
CEP 37130-000 - Alfenas - MG

86	FOTOTRABECULOPLASTIA (LASER) – (BINOCULAR)	R\$ 340,00
87	FOTOTRABECULOPLASTIA (LASER) – (MONOCULAR)	R\$ 170,00
88	GONIOSCOPIA (BINOCULAR)	R\$ 80,00
89	IMPLANTE DE ANEL INTRA-ESTROMACAL C/ 01 SEGMENTOS - (BINOCULAR)	R\$ 5.660,00
90	IMPLANTE DE ANEL INTRA-ESTROMACAL C/ 01 SEGMENTOS - (MONOCULAR)	R\$ 2.830,00
91	IMPLANTE DE ANEL INTRA-ESTROMACAL C/ 02 SEGMENTOS - (BINOCULAR)	R\$ 7.280,00
92	IMPLANTE DE ANEL INTRA-ESTROMACAL C/ 02 SEGMENTOS - (MONOCULAR)	R\$ 3.640,00
93	IMPLANTE DE SILICONE INTRAVÍTREO (BINOCULAR)	R\$ 2.000,00
94	IMPLANTE DE SILICONE INTRAVÍTREO (MONOCULAR)	R\$ 1.000,00
95	IMPLANTE INTRAVÍTREO DE POLÍMERO FARMACOLÓGICO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA (C/ OZURDEX) (BINOCULAR)	R\$ 7.600,00
96	IMPLANTE INTRAVÍTREO DE POLÍMERO FARMACOLÓGICO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA (C/ OZURDEX) (MONOCULAR)	R\$ 3.800,00
97	IMPLANTE SECUNDÁRIO/EXPLANTE/FIXAÇÃO ESCLERAL OU IRIANA (BINOCULAR)	R\$ 2.520,00
98	IMPLANTE SECUNDÁRIO/EXPLANTE/FIXAÇÃO ESCLERAL OU IRIANA (MONOCULAR)	R\$ 1.260,00
99	INFUSÃO DE PERFLUOCARBONO (BINOCULAR)	R\$ 960,00
100	INFUSÃO DE PERFLUOCARBONO (MONOCULAR)	R\$ 480,00
101	INJEÇÃO DE TOXINA BOTULÍNICA – (BINOCULAR)	R\$ 2.430,00
102	INJEÇÃO DE TOXINA BOTULÍNICA – (MONOCULAR)	R\$ 1.215,00
103	INJEÇÃO INTRA-VÍTREA DE AVASTIN (BINOCULAR)	R\$ 1.300,00
104	INJEÇÃO INTRA-VÍTREA DE AVASTIN (MONOCULAR)	R\$ 650,00
105	MAPEAMENTO DE RETINA (BINOCULAR)	R\$ 80,00
106	MAPEAMENTO DE RETINA (MONOCULAR)	R\$ 40,00
107	MEMBRANECTOMIA EPI OU SUB-RETINIANA (BINOCULAR)	R\$ 960,00
108	MEMBRANECTOMIA EPI OU SUB-RETINIANA (MONOCULAR)	R\$ 480,00
109	MICROSCOPIA ESPECULAR DE CÔRNEA – (BINOCULAR)	R\$ 157,50
110	MICROSCOPIA ESPECULAR DE CÔRNEA – (MONOCULAR)	R\$ 78,75
111	NEEDLING (AGULHAMENTO) (BINOCULAR)	R\$ 440,00
112	NEEDLING (AGULHAMENTO) (MONOCULAR)	R\$ 220,00
113	PÁLPEBRA – RECONSTRUÇÃO PARCIAL (COM OU SEM RESSECÇÃO DE TUMOR) (BINOCULAR)	R\$ 3.880,00
114	PÁLPEBRA – RECONSTRUÇÃO PARCIAL (COM OU SEM RESSECÇÃO DE TUMOR) (MONOCULAR)	R\$ 1.940,00
115	PÁLPEBRA – RECONSTRUÇÃO TOTAL (COM OU SEM RESSECÇÃO DE TUMOR) – POR ESTÁGIO (BINOCULAR)	R\$ 5.180,00
116	PÁLPEBRA – RECONSTRUÇÃO TOTAL (COM OU SEM RESSECÇÃO DE TUMOR) – POR ESTÁGIO (MONOCULAR)	R\$ 2.590,00
117	PAN-FOTOCOAGULAÇÃO DE RETINA A LASER (BINOCULAR)	R\$ 360,00
118	PAN-FOTOCOAGULAÇÃO DE RETINA A LASER (MONOCULAR)	R\$ 180,00
119	PAQUIMETRIA (BINOCULAR)	R\$ 120,00
120	PAQUIMETRIA (MONOCULAR)	R\$ 60,00
121	PARACENTESE DE CÂMARA ANTERIOR (BINOCULAR)	R\$ 1.292,00
122	PARACENTESE DE CÂMARA ANTERIOR (MONOCULAR)	R\$ 646,00
123	POTENCIAL DE ACUIDADE VISUAL – (BINOCULAR)	R\$ 48,00
124	POTENCIAL DE ACUIDADE VISUAL – (MONOCULAR)	R\$ 24,00
125	PTOSE PALPEBRAL – CORREÇÃO CIRÚRGICA – POR PÁLPEBRA	R\$ 997,50
126	RECOBRIMENTO CONJUNTIVAL (BINOCULAR)	R\$ 807,50
127	RECOBRIMENTO CONJUNTIVAL (MONOCULAR)	R\$ 403,75
128	RECONSTITUIÇÃO DE CANAL LACRIMAL (BINOCULAR)	R\$ 2.137,50
129	RECONSTITUIÇÃO DE CANAL LACRIMAL (MONOCULAR)	R\$ 1.068,75
130	RECONSTITUIÇÃO DE GLOBO OCULAR COM LESÃO DE ESTRUTURAS INTRA-OCULARES (BINOCULAR)	R\$ 6.688,00
131	RECONSTITUIÇÃO DE GLOBO OCULAR COM LESÃO DE ESTRUTURAS INTRA-OCULARES (MONOCULAR)	R\$ 3.344,00

**CISLAGOS**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS
DA REGIÃO DOS LAGOS DO SUL DE MINAS
CNPJ 01.235.478/0001-03Telefax: (35) 3292-1298
Rua Cel. Pedro Corrêa, 234
CEP 37130-000 - Alfenas - MG

132	RECONSTITUIÇÃO DE VIAS LACRIMAIS COM SILICONE (BINOCULAR)	R\$ 2.565,00
133	RECONSTITUIÇÃO DE VIAS LACRIMAIS COM SILICONE (MONOCULAR)	R\$ 1.282,50
134	RECONSTRUÇÃO DE CAMARA ANTERIOR PÓS-TRAUMA (BINOCULAR)	R\$ 2.612,50
135	RECONSTRUÇÃO DE CAMARA ANTERIOR PÓS-TRAUMA (MONOCULAR)	R\$ 1.306,25
136	REMOÇÃO DE HIFEMA (BINOCULAR)	R\$ 570,00
137	REMOÇÃO DE HIFEMA (MONOCULAR)	R\$ 285,00
138	REPOSICIONAMENTO DE LENTE INTRA OCULAR (BINOCULAR)	R\$ 907,22
139	REPOSICIONAMENTO DE LENTE INTRA OCULAR (MONOCULAR)	R\$ 453,61
140	RETINOGRAFIA (BINOCULAR)	R\$ 230,00
141	RETINOGRAFIA (MONOCULAR)	R\$ 115,00
142	RETINOGRAFIA FLUORESCENTE (BINOCULAR)	R\$ 324,00
143	RETINOGRAFIA FLUORESCENTE (MONOCULAR)	R\$ 162,00
144	RETINOPEXIA COM INTROFLEXÃO ESCLERAL (BINOCULAR)	R\$ 7.460,00
145	RETINOPEXIA COM INTROFLEXÃO ESCLERAL (MONOCULAR)	R\$ 3.730,00
146	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO (VÍTREO) (BINOCULAR)	R\$ 4.000,00
147	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO (VÍTREO) (MONOCULAR)	R\$ 2.000,00
148	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO DA CÓRNEA (BINOCULAR)	R\$ 712,50
149	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO DA CÓRNEA (MONOCULAR)	R\$ 356,25
150	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO DE CÂMARA ANTERIOR DO OLHO (BINOCULAR)	R\$ 1.852,50
151	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO DE CÂMARA ANTERIOR DO OLHO (MONOCULAR)	R\$ 926,25
152	RETIRADA DE ÓLEO DE SILICONE + FACO + LIO AT (BINOCULAR)	R\$ 4.296,00
153	RETIRADA DE ÓLEO DE SILICONE + FACO + LIO AT (MONOCULAR)	R\$ 2.148,00
154	RETIRADA DE ÓLEO DE SILICONE + FACO SEM LIO (BINOCULAR)	R\$ 3.486,00
155	RETIRADA DE ÓLEO DE SILICONE + FACO SEM LIO (MONOCULAR)	R\$ 1.743,00
156	RETIRADA DE ÓLEO DE SILICONE VIA PARS PLANA (BINOCULAR)	R\$ 1.944,00
157	RETIRADA DE ÓLEO DE SILICONE VIA PARS PLANA (MONOCULAR)	R\$ 972,00
158	SINEQUITOMIA (LASER) – (BINOCULAR)	R\$ 310,00
159	SINEQUITOMIA (LASER) – (MONOCULAR)	R\$ 155,00
160	SONDAGEM DAS VIAS LACRIMAIS – COM OU EM LAVAGEM C/ SEDAÇÃO (BINOCULAR)	R\$ 1.045,00
161	SONDAGEM DAS VIAS LACRIMAIS – COM OU EM LAVAGEM C/ SEDAÇÃO (MONOCULAR)	R\$ 522,50
162	SUTURA DE CONJUNTIVA (BINOCULAR)	R\$ 300,00
163	SUTURA DE CONJUNTIVA (MONOCULAR)	R\$ 150,00
164	SUTURA DE CÓRNEA (COM OU SEM HÉRNIA DE ÍRIS) (BINOCULAR)	R\$ 798,00
165	SUTURA DE CÓRNEA (COM OU SEM HÉRNIA DE ÍRIS) (MONOCULAR)	R\$ 399,00
166	SUTURA DE ESCLERA (BINOCULAR)	R\$ 798,00
167	SUTURA DE ESCLERA (MONOCULAR)	R\$ 399,00
168	SUTURA DE PÁLPEBRA (BINOCULAR)	R\$ 798,00
169	SUTURA DE PÁLPEBRA (MONOCULAR)	R\$ 399,00
170	TARSORRAFIA (BINOCULAR)	R\$ 1.070,00
171	TARSORRAFIA (MONOCULAR)	R\$ 535,00
172	TESTE DO REFLEXO VERMELHO EM RECÉM NATO (TESTE DO OLHINHO) (BINOCULAR)	R\$ 34,20
173	TESTE ORTOPTICO (VISÃO SUB NORMAL) – (BINOCULAR)	R\$ 228,00
174	TESTE PROVOCATIVO PARA GLAUCOMA – (BINOCULAR)	R\$ 32,00
175	TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA – (OCT) - (BINOCULAR)	R\$ 350,00
176	TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA – (OCT) - (MONOCULAR)	R\$ 175,00
177	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PTERÍGIO COM COLA ESPECIAL (BINOCULAR)	R\$ 1.800,00
178	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PTERÍGIO COM COLA ESPECIAL (MONOCULAR)	R\$ 900,00
179	TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO C/ ANTILOGIÓGENICO – EYLIA (BINOCULAR)	R\$ 3.996,00
180	TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO C/ ANTILOGIÓGENICO – EYLIA (MONOCULAR)	R\$ 1.998,00
181	TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO C/ ANTILOGIÓGENICO – LUCENTIS (BINOCULAR)	R\$ 3.456,00



182	TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO C/ ANTIIOGIGÊNICO – LUCENTIS (MONOCULAR)	R\$ 4.728,00
183	TROCA DE FLUIDO GASOSA (BINOCULAR)	R\$ 960,00
184	TROCA DE FLUIDO GASOSA (MONOCULAR)	R\$ 480,00
185	ULTRASSONOGRRAFIA DE GLOBO OCULAR / ORBITA (BINOCULAR)	R\$ 247,00
186	ULTRASSONOGRRAFIA DE GLOBO OCULAR / ORBITA (MONOCULAR)	R\$ 123,50
187	VITRECTOMIA POSTERIOR VIA PARS PLANA (MONOCULAR)	R\$ 4.400,00

Um	ULTRASSONOGRRAFIA	VALOR
1	ULTRASSONOGRRAFIA DE ABDOMEN SUPERIOR (CONSULTÓRIO PRÓPRIO)	R\$ 55,00
2	ULTRASSONOGRRAFIA DE ABDOMEN SUPERIOR (ITINERANTE)	R\$ 64,00
3	ULTRASSONOGRRAFIA DE ABDOMEN SUPERIOR (SEDE)	R\$ 50,00
4	ULTRASSONOGRRAFIA DE ABDOMEN TOTAL (CONSULTÓRIO PRÓPRIO)	R\$ 55,00
5	ULTRASSONOGRRAFIA DE ABDOMEN TOTAL (ITINERANTE)	R\$ 64,00
6	ULTRASSONOGRRAFIA DE ABDOMEN TOTAL (SEDE)	R\$ 50,00
7	ULTRASSONOGRRAFIA DE APARELHO URINÁRIO (CONSULTÓRIO PRÓPRIO)	R\$ 55,00
8	ULTRASSONOGRRAFIA DE APARELHO URINÁRIO (ITINERANTE)	R\$ 64,00
9	ULTRASSONOGRRAFIA DE APARELHO URINÁRIO (SEDE)	R\$ 50,00
10	ULTRASSONOGRRAFIA DE ARTICULAÇÃO (CONSULTÓRIO PRÓPRIO)	R\$ 55,00
11	ULTRASSONOGRRAFIA DE ARTICULAÇÃO (ITINERANTE)	R\$ 64,00
12	ULTRASSONOGRRAFIA DE ARTICULAÇÃO (SEDE)	R\$ 50,00
13	ULTRASSONOGRRAFIA DE BOLSA ESCROTAL (CONSULTÓRIO PRÓPRIO)	R\$ 55,00
14	ULTRASSONOGRRAFIA DE BOLSA ESCROTAL (ITINERANTE)	R\$ 64,00
15	ULTRASSONOGRRAFIA DE BOLSA ESCROTAL (SEDE)	R\$ 50,00
16	ULTRASSONOGRRAFIA DE PESCOÇO (LARINGE, FARINGE E PARTES MOELES) (CONSULTÓRIO PRÓPRIO)	R\$ 55,00
17	ULTRASSONOGRRAFIA DE PESCOÇO (LARINGE, FARINGE E PARTES MOELES) (SEDE)	R\$ 50,00
18	ULTRASSONOGRRAFIA DE PROSTATA POR VIA ABDOMINAL (CONSULTÓRIO PRÓPRIO)	R\$ 55,00
19	ULTRASSONOGRRAFIA DE PROSTATA POR VIA ABDOMINAL (SEDE)	R\$ 50,00
20	ULTRASSONOGRRAFIA DE TIREOIDE (CONSULTÓRIO PRÓPRIO)	R\$ 55,00
21	ULTRASSONOGRRAFIA DE TIREOIDE (ITINERANTE)	R\$ 64,00
22	ULTRASSONOGRRAFIA DE TIREOIDE (SEDE)	R\$ 50,00
23	ULTRASSONOGRRAFIA DE TORAX (EXTRACARDIACA)(ITINERANTE)	R\$ 64,00
24	ULTRASSONOGRRAFIA DOPPLER COLORIDO DE CAROTIDAS E VERTEBRAS	R\$ 100,00
25	ULTRASSONOGRRAFIA DOPPLER COLORIDO DE VASOS (1 MEMBRO)	R\$ 100,00
26	ULTRASSONOGRRAFIA DOPPLER COLORIDO DE VASOS (2 MEMBROS)	R\$ 200,00
27	ULTRASSONOGRRAFIA DOPPLER COLORIDO DE VASOS (3 MEMBROS)	R\$ 300,00
28	ULTRASSONOGRRAFIA DOPPLER COLORIDO DE VASOS (4 MEMBROS)	R\$ 400,00
29	ULTRASSONOGRRAFIA DOPPLER COLORIDO DE CAROTIDAS E VERTEBRAS (ITINERANTE)	R\$ 110,00
30	ULTRASSONOGRRAFIA DOPPLER COLORIDO DE VASOS (1 MEMBRO) (ITINERANTE)	R\$ 110,00
31	ULTRASSONOGRRAFIA DOPPLER COLORIDO DE VASOS (2 MEMBROS) (ITINERANTE)	R\$ 220,00
32	ULTRASSONOGRRAFIA DOPPLER COLORIDO DE VASOS (3 MEMBROS) (ITINERANTE)	R\$ 330,00
33	ULTRASSONOGRRAFIA DOPPLER COLORIDO DE VASOS (4 MEMBROS) (ITINERANTE)	R\$ 440,00
34	ULTRASSONOGRRAFIA GUIADA POR BIÓPSIA	R\$ 300,00
35	ULTRASSONOGRRAFIA MAMÁRIA BILATERAL (CONSULTÓRIO PRÓPRIO)	R\$ 55,00
36	ULTRASSONOGRRAFIA MAMÁRIA BILATERAL (ITINERANTE)	R\$ 64,00
37	ULTRASSONOGRRAFIA MAMÁRIA BILATERAL (SEDE)	R\$ 50,00
38	ULTRASSONOGRRAFIA MORFOLOGICA	R\$ 220,00
39	ULTRASSONOGRRAFIA OBSTÉTRICA (CONSULTÓRIO PRÓPRIO)	R\$ 55,00
40	ULTRASSONOGRRAFIA OBSTÉTRICA (ITINERANTE)	R\$ 64,00

40	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE SELA TURCICA	R\$ 144,00
41	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE SELA TURCICA COM CONTRASTE	R\$ 210,00
42	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TORAX	R\$ 202,00
43	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TORAX COM CONTRASTE	R\$ 268,00
44	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRANIO	R\$ 144,00
45	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRANIO COM CONTRASTE	R\$ 210,00
46	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO PESCOCO	R\$ 128,00
47	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO PESCOCO COM CONTRASTE	R\$ 194,00
48	UROTOMOGRAFIA	R\$ 408,00
49	UROTOMOGRAFIA COM CONTRASTE	R\$ 475,00

Um	RESSONANCIAS	VALOR
1	ANGIORRESSONÂNCIA ABDÔMEN (RENAIS)	R\$ 555,00
2	ANGIORRESSONÂNCIA AORTA ABDOMINAL	R\$ 555,00
3	ANGIORRESSONÂNCIA AORTA TORÁCICA	R\$ 555,00
4	ANGIORRESSONÂNCIA ARTERIAL DE ABDÔMEN SUPERIOR	R\$ 555,00
5	ANGIORRESSONÂNCIA ARTERIAL DE CRÂNIO	R\$ 555,00
6	ANGIORRESSONÂNCIA ARTERIAL DE MEMBRO INFERIOR DIREITO	R\$ 555,00
7	ANGIORRESSONÂNCIA ARTERIAL DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO	R\$ 555,00
8	ANGIORRESSONÂNCIA ARTERIAL DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO	R\$ 555,00
9	ANGIORRESSONÂNCIA ARTERIAL DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO	R\$ 555,00
10	ANGIORRESSONÂNCIA ARTERIAL DE Pelve	R\$ 555,00
11	ANGIORRESSONÂNCIA ARTERIAL DE PESCOÇO	R\$ 555,00
12	ANGIORRESSONÂNCIA ARTERIAL PULMONAR	R\$ 555,00
13	ANGIORRESSONÂNCIA CRÂNIO (ARTERIAL OU VENOSA)	R\$ 555,00
14	ANGIORRESSONÂNCIA Pelve (ARTERIAL OU VENOSA)	R\$ 555,00
15	ANGIORRESSONÂNCIA PESCOÇO (ARTERIAL OU VENOSA)	R\$ 555,00
16	ANGIORRESSONÂNCIA POR SEGMENTO	R\$ 555,00
17	ANGIORRESSONÂNCIA TÓRAX (ARTERIAL OU VENOSA)	R\$ 555,00
18	ANGIORRESSONÂNCIA VENOSO DE ABDÔMEN SUPERIOR	R\$ 555,00
19	ANGIORRESSONÂNCIA VENOSO DE CRÂNIO	R\$ 555,00
20	ANGIORRESSONÂNCIA VENOSO DE MEMBRO INFERIOR DIREITO	R\$ 555,00
21	ANGIORRESSONÂNCIA VENOSO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO	R\$ 555,00
22	ANGIORRESSONÂNCIA VENOSO DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO	R\$ 555,00
23	ANGIORRESSONÂNCIA VENOSO DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO	R\$ 555,00
24	ANGIORRESSONÂNCIA VENOSO DE Pelve	R\$ 555,00
25	ANGIORRESSONÂNCIA VENOSO DE PESCOÇO	R\$ 555,00
26	ANGIORRESSONÂNCIA VENOSO PULMONAR	R\$ 555,00
27	ENTERORESSONANCIA	R\$ 1.000,00
28	ESPECTROSCOPIA	R\$ 430,00
29	ESTUDO DE FLUXO LIQUORICO	R\$ 430,00
30	PERFUSAO	R\$ 430,00
31	RESSONANCIA MAGNETICA DE COLUNA CERVICAL/PESCOCO (ITINERANTE)	R\$ 398,00
32	RESSONANCIA MAGNETICA DE COLUNA LOMBRO-SACRA (ITINERANTE)	R\$ 398,00
33	RESSONANCIA MAGNETICA DE CRANIO (ITINERANTE)	R\$ 398,00
34	RESSONANCIA MAGNETICA DE MEMBRO INFERIOR UNILATERAL (ITINERANTE)	R\$ 398,00
35	RESSONANCIA MAGNETICA DE MEMBRO SUPERIOR UNILATERAL (ITINERANTE)	R\$ 398,00
36	RESSONÂNCIA CARDÍACA	R\$ 1.556,00
37	RESSONÂNCIA DE ABDÔMEN SUPERIOR COM PRIMOVIST	R\$ 1.111,00
38	RESSONÂNCIA DE ABDÔMEN TOTAL COM PRIMOVIST	R\$ 1.222,00

**CISLAGOS**CONSELHO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS
DA REGIÃO DO LAGOS DO SUL DE MINAS

CNPJ 01.245.433/0001-05

Telefax: (35) 3292-1298
Rua Cel. Pedro Corrêa, 234
CEP 37.130-000 - Alfenas - MG

39	RESSONANCIA DE MAMAS	R\$ 1.556,00
40	RESSONANCIA FETAL	R\$ 1.556,00
41	RESSONANCIA MAGNETICA DA ARTICULACAO COXO-FEMURAL UNILATERAL	R\$ 430,00
42	RESSONANCIA MAGNETICA DE ABDOMEN SUPERIOR	R\$ 430,00
43	RESSONANCIA MAGNETICA DE ARTICULACAO TEMPORO-MANDIBULAR (	R\$ 430,00
44	RESSONANCIA MAGNETICA DE BACIA / PELVE / ABDOMEN INFERIOR	R\$ 430,00
45	RESSONANCIA MAGNETICA DE COLUNA CERVICAL/PESCOCO	R\$ 430,00
46	RESSONANCIA MAGNETICA DE COLUNA LOMBO-SACRA	R\$ 430,00
47	RESSONANCIA MAGNETICA DE COLUNA TORACICA	R\$ 430,00
48	RESSONANCIA MAGNETICA DE CORACAO / AORTA C/ CINE	R\$ 430,00
49	RESSONANCIA MAGNETICA DE COTOVELO/ PUNHO UNILATERAL	R\$ 430,00
50	RESSONANCIA MAGNETICA DE CRANIO	R\$ 430,00
51	RESSONANCIA MAGNETICA DE MEMBRO INFERIOR (UNILATERAL)	R\$ 430,00
52	RESSONANCIA MAGNETICA DE MEMBRO SUPERIOR (UNILATERAL)	R\$ 430,00
53	RESSONANCIA MAGNETICA DE OMBRO UNILATERAL	R\$ 430,00
54	RESSONANCIA MAGNETICA DE SEGMENTO APENDICULAR UNILATERAL	R\$ 430,00
55	RESSONANCIA MAGNETICA DE SELA TURCICA	R\$ 430,00
56	RESSONANCIA MAGNETICA DE TORAX	R\$ 430,00
57	RESSONANCIA MAGNETICA DE VIAS BILIARES/COLANGIORRESSONANCIA	R\$ 430,00
58	RESSONANCIA MAGNETICA DO PLEXO BRAQUIAL UNILATERAL	R\$ 430,00
59	RESSONANCIA MAGNETICA DO TORNOZELO OU PE UNILATERAL	R\$ 430,00
60	RESSONÂNCIA MULTIPARAMÉTRICA	R\$ 1.000,00

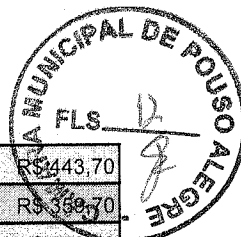
Um	MEDICINA NUCLEAR	VALOR
1	ANGIOGRAFIA RADIOISOTOPICA	R\$ 400,41
2	CINTILOGRAFIA COM ANALOGO DE SOMASTOSTATINA	R\$ 4.100,00
3	CINTILOGRAFIA COM LEUCOCITOS MARCADOS	R\$ 2.284,80
4	CINTILOGRAFIA COM MIBG	R\$ 1.339,22
5	CINTILOGRAFIA DE ARTICULACOES E/OU EXTREMIDADES E/OU OSSO	R\$ 180,32
6	CINTILOGRAFIA DE CORACAO C/ GALIO 67	R\$ 457,55
7	CINTILOGRAFIA DE CORPO INTEIRO C/ GALIO 67 P/ PESQUISA DE NE	R\$ 906,80
8	CINTILOGRAFIA DE FIGADO E BACO (MINIMO 5 IMAGENS)	R\$ 133,26
9	CINTILOGRAFIA DE FIGADO E VIAS BILIARES	R\$ 187,93
10	CINTILOGRAFIA DE GLANDULA LACRIMAL (DACRIOCINTILOGRAFIA)	R\$ 66,23
11	CINTILOGRAFIA DE GLANDULAS SALIVARES C/ OU S/ ESTIMULO	R\$ 87,89
12	CINTILOGRAFIA DE MAMA (BILATERAL)	R\$ 289,43
13	CINTILOGRAFIA DE MIOCADIO P/ AVALIACAO DA PERFUSAO EM SITUAÇÃO DE REPOUSO	R\$ 383,07
14	CINTILOGRAFIA DE MIOCADIO P/ AVALIACAO DA PERFUSAO EM SITUAÇÃO DE STRESS	R\$ 408,52
15	CINTILOGRAFIA DE MIOCADIO P/ LOCALIZACAO DE NECROSE (MINIMO	R\$ 166,47
16	CINTILOGRAFIA DE OSSOS C/ OU S/ FLUXO SANGUINEO (CORPO INTEI	R\$ 190,99
17	CINTILOGRAFIA DE PARATIREOIDES	R\$ 324,54
18	CINTILOGRAFIA DE PERFUSAO CEREBRAL C/ TALIO (SPCTO)	R\$ 438,01
19	CINTILOGRAFIA DE PULMAO C/ GALIO 67	R\$ 457,55
20	CINTILOGRAFIA DE PULMAO P/ PESQUISA DE ASPIRACAO	R\$ 127,51
21	CINTILOGRAFIA DE PULMAO POR INALACAO (MINIMO 2 PROJECCOES)	R\$ 128,12
22	CINTILOGRAFIA DE PULMAO POR PERFUSAO (MINIMO 4 PROJECCOES)	R\$ 130,50
23	CINTILOGRAFIA DE RIM C/ GALIO 67	R\$ 457,55
24	CINTILOGRAFIA DE SEGMENTO OSSEO C/ GALIO 67	R\$ 477,55
25	CINTILOGRAFIA DE SISTEMA RETICULO-ENDOTELIAL (MEDULA OSSEA)	R\$ 112,61

**CISLAGOS**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS
DA REGIÃO DOS LADOS DO SUL DE MINAS

CNPJ: 07.923.452/0001-05

Telefax: (35) 3292-1298
Rua Cel. Pedro Corrêa, 234
CEP 37130-000 - Alfenas - MG

26	CINTILOGRAFIA DE TESTICULO E BOLSA ESCROTAL	R\$ 108,94
27	CINTILOGRAFIA DE TIREOIDE C/ OU S/ CAPTACAO	R\$ 77,28
28	CINTILOGRAFIA DE TIREOIDE C/ TESTE DE SUPRESSAO / ESTIMULO	R\$ 107,30
29	CINTILOGRAFIA DO MIOCARDIO COM DUPLO ISOTOPO (PERFUCAO + V	R\$ 1.591,86
30	CINTILOGRAFIA DO MIOCARDIO COM DOBUTAMINA	R\$ 948,32
31	CINTILOGRAFIA DO MIOCARDIO COM PIROFOSFATO (PESQUISA DE AMILOIDOSE CARDIACA)	R\$ 1.900,00
32	CINTILOGRAFIA P/ AVALIACAO DE FLUXO SANGUINEO DE EXTREMIDADE	R\$ 114,02
33	CINTILOGRAFIA P/ ESTUDO DE TRANSITO ESOFAGICO (LIQUIDO)	R\$ 135,38
34	CINTILOGRAFIA P/ ESTUDO DE TRANSITO ESOFAGICO (SEMI-SOLIDO)	R\$ 135,38
35	CINTILOGRAFIA P/ ESTUDO DE TRANSITO GASTRICO	R\$ 144,22
36	CINTILOGRAFIA P/ PESQUISA DE DIVERTICULOSE DE MECKEL	R\$ 114,86
37	CINTILOGRAFIA P/ PESQUISA DE HEMORRAGIA DIGESTIVA ATIVA	R\$ 157,23
38	CINTILOGRAFIA P/ PESQUISA DE HEMORRAGIA DIGESTIVA NAO ATIVA	R\$ 310,82
39	CINTILOGRAFIA P/ PESQUISA DE REFLUXO GASTRO-ESOFAGICO	R\$ 135,38
40	CINTILOGRAFIA P/ PESQUISA DO CORPO INTEIRO	R\$ 338,70
41	CINTILOGRAFIA P/ QUANTIFICACAO DE SHUNT EXTRACARDIACO	R\$ 142,57
42	CINTILOGRAFIA RENAL/RENOGRAMA (QUALITATIVA E/OU QUANTITATIVA	R\$ 133,03
43	CINTILOGRAFIA SINCRONIZADA DE CAMARAS CARDIACAS EM SITUACAO DE REPOUSO	R\$ 176,72
44	CINTILOGRAFIA SINCRONIZADA DE CAMARAS CARDIACAS EM SITUACAO DE STRESS	R\$ 214,85
45	CISTERNOCINTILOGRAFIA	R\$ 1.052,30
46	CISTERNOCINTILOGRAFIA (INCLUINDO PESQUISA E/OU AVALIACAO DO	R\$ 205,34
47	CISTOCINTILOGRAFIA DIRETA	R\$ 122,97
48	CISTOCINTILOGRAFIA INDIRETA	R\$ 144,50
49	DEMARCAÇÃO RADIOSOTÓPICA DE LESÕES TUMORAIS	R\$ 594,77
50	DEMONSTRAÇÃO DE SEQUESTRO DE HEMACIAS PELO BACO (C/ RADIOISO	R\$ 97,37
51	DETECÇÃO INTRAOPERATORIA RADIOGUIADA DE LESÕES TUMORAIS	R\$ 707,01
52	DETECÇÃO INTRAOPERATORIA RADIOGUIADA DE LINFONODO	R\$ 707,01
53	DETERMINAÇÃO DE FILTRAÇÃO GLOMERULAR	R\$ 63,22
54	DETERMINAÇÃO DE FLUXO PLASMÁTICO RENAL	R\$ 63,22
55	DETERMINAÇÃO DE FLUXO SANGUÍNEO REGIONAL	R\$ 123,93
56	DETERMINAÇÃO DE SOBREVIDA DE HEMACIAS (C/ RADIOSOTOPOS)	R\$ 54,36
57	ESTUDO DE FLUXO SANGUÍNEO CEREBRAL	R\$ 119,16
58	ESTUDO RENAL DINÂMICO C/ OU S/ DIURÉTICO	R\$ 165,24
59	IMUNO-CINTILOGRAFIA (ANTICORPO MONOCLONAL)	R\$ 1.103,26
60	INTER. QUARTO TERAPEUTICO TERAPIAS MEDICINA NUCLEAR (ATE 03 VISITAS MEDICAS)	R\$ 1.400,00
61	IODOTERAPIA (200 MC)	R\$ 1.810,32
62	IODOTERAPIA DE CARCINOMA DIFERENCIADO DA TIREÓIDE (100 MCI)	R\$ 1.071,90
63	IODOTERAPIA DE CARCINOMA DIFERENCIADO DA TIREOIDE (150 MCI)	R\$ 1.289,00
64	IODOTERAPIA DE CARCINOMA DIFERENCIADO DA TIREOIDE (250 MCK)	R\$ 1.810,32
65	IODOTERAPIA DE CARCINOMA DIFERENCIADO DE TIREOIDE (30mCi)	R\$ 443,70
66	IODOTERAPIA DE CARCINOMA DIFERENCIADO DE TIREOIDE(50mCi)	R\$ 614,70
67	LINFOCINTILOGRAFIA	R\$ 141,33
68	PET-CT DOTA COM GALIO 68	R\$ 6.500,00
69	PET-CT PARA PET DEDICADO ONCOLOGICO	R\$ 3.500,00
70	PET-CT PSMA COM GALIO 68	R\$ 4.500,00
71	QUARTO TERAPEUTICO	R\$ 1.400,00
72	TESTE DO PERCLORATO C/ RADIOISOTOPO	R\$ 107,40
73	TRATAMENTO DE POLICITEMIA VERA	R\$ 511,89
74	TRATAMENTO COM METAIODOBENZILGUANIDINA (MIBG)	R\$ 5.283,19
75	TRATAMENTO DE DOR/METASTASE OSSEA COM RADIOISOTOPO (POR TRAT	R\$ 468,38

**CISLAGOS**CONSELHO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS
DA REGIÃO DOS LADOS DO SUL DE MINASTelefax: (35) 3292-1298
Rua Cel. Pedro Corrêa, 234
CEP 37130-000 - Alfenas - MG

76	TRATAMENTO DE HIPERTIREOIDISMO (PLUMMER - ATE 30 MCI)	R\$ 443,70
77	TRATAMENTO DE HIPERTIREOIDISMO GRAVES	R\$ 399,70
78	TRATAMENTO DE VARICOCELE POR EMBOLIZACAO OU ESCLEROSE PERCUT	R\$ 643,90
79	TRATAMENTO DO CANCER DA TIREOIDE 300MCI	R\$ 3.412,00
80	TRATAMENTO DO CANCER DA TIREOIDE 350MCI	R\$ 3.884,65
81	TRATAMENTO DO CANCER DA TIREOIDE 400MCI	R\$ 4.277,31

Um	RADIOGRAFIA	VALOR
1	RADIOGRAFIA DE ABDOMEN (AP + LATERAL / LOCALIZADA)	R\$ 10,73
2	RADIOGRAFIA DE ARTICULACAO TIBIO-TARSICA	R\$ 6,50
3	RADIOGRAFIA DE BACIA	R\$ 7,77
4	RADIOGRAFIA DE CALCANEIO	R\$ 6,50
5	RADIOGRAFIA DE CAVUM (LATERAL + HIRTZ)	R\$ 6,98
6	RADIOGRAFIA DE COLUNA CERVICAL (AP + LATERAL + TO / FLEXAO)	R\$ 8,19
7	RADIOGRAFIA DE COLUNA CERVICAL (AP + LATERAL + TO + OBLIQUAS)	R\$ 8,33
8	RADIOGRAFIA DE COLUNA LOMBO-SACRA	R\$ 10,96
9	RADIOGRAFIA DE COLUNA LOMBO-SACRA (C/ OBLIQUAS)	R\$ 14,90
10	RADIOGRAFIA DE COLUNA TORACICA (AP + LATERAL)	R\$ 11,90
11	RADIOGRAFIA DE COLUNA TORACO-LOMBAR	R\$ 12,64
12	RADIOGRAFIA DE COXA	R\$ 8,94
13	RADIOGRAFIA DE CRANIO (PA + LATERAL)	R\$ 7,52
14	RADIOGRAFIA DE ESCAPULA/OMBRO (TRES POSICOES)	R\$ 7,98
15	RADIOGRAFIA DE JOELHO (AP + LATERAL)	R\$ 6,78
16	RADIOGRAFIA DE JOELHO OU PATELA (AP + LATERAL + AXIAL)	R\$ 7,18
17	RADIOGRAFIA DE MAO	R\$ 8,19
18	RADIOGRAFIA DE MAO E PUNHO (P/ DETERMINACAO DE IDADE OSSEA)	R\$ 6,00
19	RADIOGRAFIA DE PE / DEDOS DO PE	R\$ 6,78
20	RADIOGRAFIA DE PERNA	R\$ 8,94
21	RADIOGRAFIA DE PUNHO (AP + LATERAL + OBLIQUA)	R\$ 6,91
22	RADIOGRAFIA DE SEIOS DA FACE (FN + MN + LATERAL + HIRTZ)	R\$ 7,32
23	RADIOGRAFIA DE TORAX (PA + LATERAL + OBLIQUA)	R\$ 12,04
24	RADIOGRAFIA DE TORAX (PA E PERFIL)	R\$ 9,50
25	RX CONTRASTADO - CLISTER/ENEMA OPACO FEMININO/MASCULINO	R\$ 146,00
26	RX CONTRASTADO - ENEMA FEMININO / MASCULINO	R\$ 146,00
27	RX CONTRASTADO - REED	R\$ 170,00
28	RX CONTRASTADO - TRANSITO INTESTINAL	R\$ 146,00
29	RX CONTRASTADO - URET. FEMININO / MASCULINO	R\$ 170,00

Um	PROCEDIMENTOS GERAIS	VALOR
1	CIRURGIA BARIÁTRICA	R\$ 16.000,00
2	HERNIOPLASTIA INGUINAL DIREITO OU ESQUERDO	R\$ 1.913,91
3	HERNIOPLASTIA UMBELICAL	R\$ 1.304,97
4	SEDAÇÃO PARA EXAMES	R\$ 660,00
5	TRATAMENTO NEUROPSICOLÓGICO	R\$ 750,00

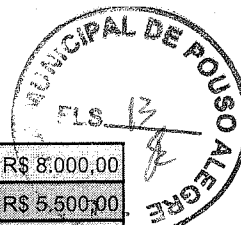
Um	PROCEDIMENTOS GINECOLOGIA	VALOR
1	HISTEROSSALPINGOGRAFIA	R\$ 600,00

**CISLAGOS**CONSELHO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS
DO NOROESTE DO ESTADO DE MINAS GERAISTelefax: (35) 3292-1298
Rua Cel. Pedro Corrêa, 234
CEP 37130-000 - Alfenas - MG

Um	EXAMES LABORATORIAIS	VALOR
1	ANÁLISE CLÍNICA INDICA BACILOSCÓPICO	R\$ 130,00
2	ANATOMOPATOLÓGICO (BIÓPSIAS – P/ FRAGMENTO)	R\$ 60,00
3	ANATOMOPATOLÓGICO (COLETA)	R\$ 25,00
4	ANATOMOPATOLÓGICO (PEÇA CIRÚRGICA – P/ PEÇA)	R\$ 120,00
5	ANTICORPOS IGG E IGM (COVID-19)	R\$ 108,00
6	CHLAMYDIA – PCR	R\$ 126,00
7	CITOLOGIA GINECOLÓGICA CONVENCIONAL	R\$ 14,37
8	CITOLOGIA GINECOLÓGICA MEIO LÍQUIDO	R\$ 61,10
9	ESTREPTOCOCUS GRUPO B	R\$ 126,00
10	GONORREIA	R\$ 145,20
11	H. PILORY (COLORAÇÃO ESPECIAL)	R\$ 26,84
12	HERPES	R\$ 200,00
13	HPV – PCR (CAPTURA HÍBRIDA)	R\$ 182,60
14	IMUNO-HISTOQUÍMICA	R\$ 935,00
15	PESQUISA DE ANTÍGENO	R\$ 200,00
16	PUNÇÃO ASPIRATIVA (LÂMINA)	R\$ 65,00
17	PUNÇÃO ASPIRATIVA (LÍQUIDO)	R\$ 47,70
18	RT-PCR (COVID-19)	R\$ 148,00
19	SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, CITOPATOLOGIA CONSTANTES NA TABELA SUS.	Tabela SUS
20	TESTE DE DNA	R\$ 480,00
21	TESTE RÁPIDO (COVID-19)	R\$ 120,00

Um	EXAMES DE IMAGEM	VALOR
1	BIÓPSIA DE TIREÓIDE OU PARATIREÓIDE - PAAF	R\$ 289,00
2	DENSITOMETRIA ÓSSEA DUO-ENERGÉTICA DE COLUNA (VERTEBRAS)	R\$ 73,00
3	ECOCARDIOGRAFIA FETAL	R\$ 323,00
4	ECOCARDIOGRAFIA TRANSTORÁCICA	R\$ 67,00
5	ECOCARDIOGRAMA PEDIÁTRICO	R\$ 198,00
6	ECOCARDIOGRAMA TRANSTORÁCICA (ITINERANTE)	R\$ 89,00
7	ECOTRANSESOFÁGICO	R\$ 472,00
8	ELETROCARDIOGRAMA	R\$ 16,00
9	ELETRONEUROLOGRAFIA EM VIGILIA C/ OU S/ FOTO-ESTÍMULO	R\$ 37,00
10	ELETRONEUROMIOGRAMA (ENMG)	R\$ 283,00
11	MAMOGRAFIA	R\$ 47,00
12	MAMOGRAFIA (ITINERANTE)	R\$ 70,00
13	MONITORAMENTO PELO SISTEMA HOLTER 24 HS (3 CANAIS)	R\$ 63,00
14	MONITORIZAÇÃO AMBULATORIAL DE PRESSÃO ARTERIAL	R\$ 63,00
15	PUNÇÃO ASPIRATIVA DE MAMA POR AGULHA FINA	R\$ 289,00

Um	PROCEDIMENTOS UROLOGIA	VALOR
1	AValiação URODINÂMICA COMPLETA	R\$ 330,00
2	CATETER DUPLO J	R\$ 2.000,00
3	NEFROLITOTRIPSIA PERCUTÂNEA	R\$ 11.200,00
4	POSTECTOMIA	R\$ 657,36
5	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO / POLÍPOS DO RETO / COLO SIGMOIDE	R\$ 180,00

**CISLAGOS**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS
DO PERNAMBUCO E LITORAL DO S. E. DE MINAS
CNPJ 01.243.475/0001-24Telefax: (35) 3292-1298
Rua Cel. Pedro Corrêa, 234
CEP 37130-000 - Alfenas - MG

6	URETEROLITOTRIPSIA FLEXIVEL	R\$ 8.000,00
7	URETEROLITOTRIPSIA RIGIDA	R\$ 5.500,00
8	VASECTOMIA	R\$ 1.316,61

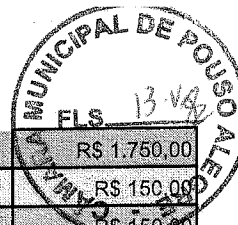
Um	PROCEDIMENTOS CARDIOLOGIA	VALOR
1	ANGIOPLASTIA CORONÁRIA C/ IMPLANTE DE STENT	R\$ 1.575,72
2	CATETERISMO CARDIACO	R\$ 1.200,00
3	INTRODUTOR VALVULADO	R\$ 97,48
4	STENT CONVENCIONAL	R\$ 2.034,50
5	TESTE DE ESFORÇO / TESTE ERGOMETRICO	R\$ 100,00

Um	PROCEDIMENTOS FONOAUDIOLOGIA	VALOR
1	AUDIOMETRIA + IMITANCIOMETRIA	R\$ 48,00
2	AUDIOMETRIA TONAL LIMAR (VIA AEREA / OSSEA)	R\$ 24,00
3	EMISSOES OTOACUSTICAS EVOCADAS P/ TRIAGEM AUDITIVA (TESTE DA ORELHINHA)	R\$ 15,00
4	IMITANCIOMETRIA	R\$ 24,00
5	TERAPIA FONOAUDIOLÓGICA INDIVIDUAL	R\$ 165,00
6	TESTES DE PROCESSAMENTO AUDITIVO	R\$ 198,00

Um	PROCEDIMENTOS GASTROLOGIA	VALOR
1	CATETER BALAO	R\$ 549,00
2	CATETER GUIA	R\$ 215,00
3	COLANGIOPANCREATOGRRAFIA RETROGRADA (VIA ENDOSCOPIA) C/ PROTESE	R\$ 5.775,00
4	COLONOSCOPIA (COLOSCOPIA)	R\$ 325,50
5	COLONOSCOPIA (COLOSCOPIA) (ITINERANTE)	R\$ 378,00
6	DILATAÇÃO DE ESOFAGO C/ OGIVAS SOB VISÃO ENDOSCÓPICA (POR SE	R\$ 525,00
7	ESOFAGOGASTRODUODENOSCOPIA + TESTE DE UREASE	R\$ 147,00
8	ESOFAGOGASTRODUODENOSCOPIA + TESTE DE UREASE (ITINERANTE)	R\$ 162,00
9	FIO GUIA	R\$ 215,00
10	GASTROSTOMIA	R\$ 945,00
11	GASTROSTOMIA COM KIT	R\$ 1.890,00
12	LIGADURA ELASTICA	R\$ 440,00
13	LIGADURA ELASTICA COM KIT	R\$ 1.210,00
14	MUCOSECTOMIA	R\$ 1.260,00

Um	PROCEDIMENTOS PNEUMOLOGIA	VALOR
1	BRONCOSCOPIA (BRONCOFIBROSCOPIA)	R\$ 495,00
2	ESPIROMETRIA OU PROVA DE FUNÇÃO PULMONAR COMPLETA COM BR	R\$ 60,00
3	OXIGENOTERAPIA HIPERBARICA	R\$ 297,00
4	OXIGENOTERAPIA HIPERBARICA COM CURATIVO	R\$ 310,00
5	POLISSONOGRRAFIA	R\$ 350,00

Um	PRÓTESES E ORTESES	VALOR
1	OCULOS COM LENTES CORRETIVAS IGUAL OU MAIOR QUE 05 DIOPTRIO	R\$ 106,00
2	OCULOS COM LENTES ESFERO PRISMATICAS	R\$ 247,00

**CISLAGOS**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS
PARTICIPANTES DO LAGOS DO SUL DE MINAS
CNPJ 07.245.424/0001-05Telefax: (35) 3292-1298
Rua Cel. Pedro Corrêa, 234
CEP 37130-000 - Alfenas - MG

3	PROTESE OCULAR	R\$ 1.750,00
4	PROTESE TOTAL MANDIBULAR	R\$ 150,00
5	PROTESE TOTAL MAXILAR	R\$ 150,00

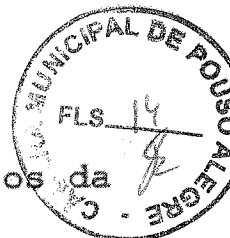
Um	PROCEDIMENTOS PROCTOLOGIA	VALOR
1	RETOSSIGMOIDOSCOPIA	R\$ 80,00
2	RTU PRÓSTATA	R\$ 4.000,00

Um	PROCEDIMENTOS DERMATOLOGIA	VALOR
1	CRIOTERAPIA - POR SESSAO	R\$ 10,00

Um	PROCEDIMENTOS VASCULARES	VALOR
1	FISTULA ARTERIO - VENOSA PARA HEMODIALISE	R\$ 1.600,00
2	TRATAMENTO ESCLEROSANTE NÃO ESTÉTICO DE VARIZES DOS MEMBROS INFERIORES (UNILATERAL)	R\$ 580,00

Um	INTERNAÇÃO	VALOR
1	ACOMPANHAMENTO DE PESSOAS COM NECESSIDADES DECORRENTES DO USO DE ALCOOL, CRACK E OUTRAS DROGAS EM SERVIÇO RESIDENCIAL DE CARATER TRANSITÓRIO (COMUNIDADES TERAPÉUTICAS).	R\$ 1.164,00

Um	PROCEDIMENTOS ORTOPEDIA	VALOR
1	ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL CIMENTADA	R\$ 11.000,00
2	ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL HÍBRIDA	R\$ 12.000,00
3	ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL NÃO CIMENTADA	R\$ 12.000,00
4	ARTROPLASTIA TOTAL PRIMÁRIA DE JOELHO	R\$ 4.700,00
5	ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL	R\$ 12.000,00



Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da
Região dos Lagos do Sul de Minas Gerais
- CISLAGOS -

PROTOCOLO DE INTENÇÕES VISANDO A TRANSFORMAÇÃO DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DOS LAGOS DO SUL
DE MINAS GERAIS - CISLAGOS, PARA CONSÓRCIO PÚBLICO DE DIREITO
PÚBLICO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 11.107/05 E SEU
DECRETO REGULAMENTADOR Nº 6.017/07.



O Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas Gerais, também denominado CISLAGOS, composto pelos Municípios de Alfenas, Alpinópolis, Alterosa, Arceburgo, Areado, Bandeira do Sul, Boa Esperança, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Campanha, Campestre, Campo do Meio, Campos Gerais, Carmo do Rio Claro, Carvalhópolis, Conceição da Aparecida, Coqueiral, Delfinópolis, Divisa Nova, Elói Mendes, Fama, Guapé, Guaranésia, Guaxupé, Ilícinea, Itamogi, Jacui, Juruaia, Machado, Monsenhor Paulo, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nepomuceno, Nova Resende, Paraguaçu, Poço Fundo, Pratápolis, Santana da Vargem, São João Batista do Glória, São José da Barra, São Pedro da União, Serrania, Silvianópolis, Três Corações, Três Pontas e Turvolândia, mediante disciplinamento prévio pelas respectivas Câmaras Legislativas, e representados por seus Prefeitos Municipais, reconhecendo a importância da adoção de uma política integrada no âmbito de suas competências constitucionais, assim como a necessidade de adequação do Consórcio à Lei Federal nº 11.107/2005, e:

- Considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas;

- Considerando que os signatários reconhecem como de interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais, condição necessária à cooperação intermunicipal;

- Considerando que a vocação nuclear do CISLAGOS é servir como ferramenta de consolidação do federalismo cooperativo estampado no parágrafo único, do art. 23, da Constituição da República;

- Considerando que este papel, ao longo dos anos, tem sobremaneira se solidificado, com cada vez maior utilização da gestão consorciada na busca para o atendimento das demandas de saúde regionais, o que, por conseguinte, tem gerado um relevante aumento na atuação do CISLAGOS;

- Considerando que desde sua criação a atuação do CISLAGOS na área da saúde encontrava-se em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (SUS), mais especificamente em seu art. 10, sendo fato que os avanços legislativos e o foco mais proeminente dos Governos na figura do consorciamento imprimem novas possibilidades a partir da migração do Consórcio;

- Considerando que desde a instituição do CISLAGOS, ainda em 1995, os entendimentos acerca da legislação dos Consórcios Públicos foram se formando, aperfeiçoando e consolidando no transcurso do tempo;

- Considerando a decisão da Assembleia Geral de proceder à migração do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas Gerais aos ditames da Lei de Consórcios Públicos;



- Considerando a necessidade de dotar o CISLAGOS de mecanismo jurídico institucional que permita a melhor resposta as demandas regionais, colocando o Consórcio como instrumento facilitador na implementação de ações e serviços públicos de saúde cuja execução ou gestão se alinhem com a gestão consorciada;

- Considerando, ainda, a necessidade de instrumentalizar o Consórcio com um documento de regência fluído e eficaz, permitindo melhoras na gestão e na estruturação de novas frentes de trabalho;

- Considerando a faculdade de consorciamento prevista no art. 241 da Constituição da República;

- Considerando, ainda, a edição da Lei de Consórcios Públicos (Lei Federal nº 11.107/2005) e de seu Decreto Regulamentador (Decreto Federal nº 6.017/2007), especialmente a previsão contida no art. 41 deste último;

RESOLVEM celebrar o presente Protocolo de Intenções objetivando a migração do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas Gerais - CISLAGOS, aos termos da Lei de Consórcios Públicos, mediante sua transformação em Consórcio Público de Direito Público, na forma de Associação Pública, de natureza autárquica interfederativa e que integre a Administração Indireta de cada um dos entes consorciados, mediante as seguintes cláusulas e disposições:

[Handwritten signatures and initials follow the text, including a large signature that appears to be 'Júlio' and various other initials and marks.]



Integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas Gerais - CISLAGOS, conforme respectivas leis municipais que disciplinaram, previamente à celebração deste Protocolo de Intenções, a participação de cada ente no Consórcio e dispensaram a ratificação do mesmo, e são signatários do presente instrumento:

1. o **MUNICÍPIO DE ALFENAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.243.220/0001-01, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 069.451.326-17, cuja Lei Municipal é a de nº 5.235/2023;
2. o **MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.241.752/0001-00, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 099.465.546-07, cuja Lei Municipal é a de nº 2.449/2023;
3. o **MUNICÍPIO DE ALTEROSA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.243.238/0001-03, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **MARCELO NUNES DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 726.362.036-72, cuja Lei Municipal é a de nº 2.384/2023;
4. o **MUNICÍPIO DE ARCEBURGO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 17.899.717/0001-10, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **GILSON PEREIRA DE MELLO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 662.533.146-53, cuja Lei Municipal é a de nº 2.030/2023;
5. o **MUNICÍPIO DE AREADO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.243.246/0001-50, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **DOUGLAS ÁVILA MOREIRA**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 087.081.876-73, cuja Lei Municipal é a de nº 1.837/2023;
6. o **MUNICÍPIO DE BANDEIRA DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.175.794/0001-90., representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **EDERVAN LEANDRO DE FREITAS**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 972.797.576-34, cuja Lei Municipal é a de nº 928/2014;
7. o **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.239.590/0001-75, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **HIDERALDO HENRIQUE SILVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 757.697.356-00, cuja Lei Municipal é a de nº 5.846/2023;
8. o **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA PENHA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.187.815/0001-97, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **NEI ANDRÉ FREIRE**,

brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 962.049.826-72, cuja Lei Municipal é a de nº 1.544/2023;

9. o **MUNICÍPIO DE BOTELHOS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 17.847.641/0001-89, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **EDUARDO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 043.837.356-14, cuja Lei Municipal é a de nº 1.547/2007;

10. o **MUNICÍPIO DE CABO VERDE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 17.909.599/0001-83, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **CLÁUDIO ANTÔNIO PALMA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 440.417.306-78, cuja Lei Municipal é a de nº 2.734/2023;

11. o **MUNICÍPIO DE CAMPANHA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.712.174/0001-42, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **LÁZARO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 681.769.536-87, cuja Lei Municipal é a de nº 2.846/2011, alterada pela Lei Municipal nº 3.402/2022;

12. o **MUNICÍPIO DE CAMPESTRE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.178.400/0001-57, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **MARCO ANTONIO MESSIAS FRANCO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 623.401.666-91, cuja Lei Municipal é a de nº 2.163/2023;

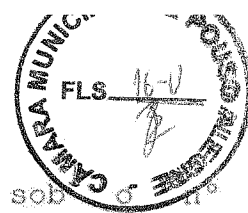
13. o **MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.239.582/0001-29, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **SAMUEL AZEVEDO MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 700.126.956-53, cuja Lei Municipal é a de nº 2.010/2023;

14. o **MUNICÍPIO DE CAMPOS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.245.175/0001-24, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **MIRO LÚCIO PEREIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 119.349.428-12, cuja Lei Municipal é a de nº 3.853/2023;

15. o **MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.243.287/0001-46, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **FILIPPE CARDOSO CARIELO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 083.857.846-24, cuja Lei Municipal é a de nº 3.318/2023;

16. o **MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.242.800/0001-84, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 486.326.946-34, cuja Lei Municipal é a de nº 1.605/2023;

17. o **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.243.295/0001-92, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **JOSÉ ANTÔNIO**



FERREIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 646.671.036-04, cuja Lei Municipal é a de nº 2.122/2023;

18. o **MUNICÍPIO DE COQUEIRAL**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.239.624/0001-21, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ROSSANO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 376.391.376-91, cuja Lei Municipal é a de nº 1.698/2009;

19. o **MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 17.894.064/0001-86, representado neste ato por sua Exma. Sra. Prefeita Municipal, SUELY ALVES FERREIRA LEMOS, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob o nº 339.621.116-20, cuja Lei Municipal é a de nº 2.535/2023;

20. o **MUNICÍPIO DE DIVISA NOVA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.243.279/0001-08, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 287.286.026-68, cuja Lei Municipal é a de nº 1.365/2023;

21. o **MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 20.347.225/0001-26, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, PAULO ROBERTO BELATO CARVALHO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 193.325.996-53, cuja Lei Municipal é a de nº 1.100/2023;

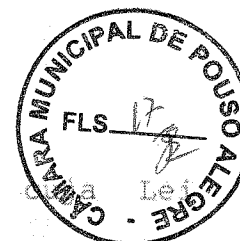
22. o **MUNICÍPIO DE FAMA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.243.253/0001-51, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, OSMAIR LEAL DOS REIS, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 581.354.136-53, cuja Lei Municipal é a de nº 1.655/2023;

23. o **MUNICÍPIO DE GUAPÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.239.616/0001-85, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, NELSON ALVES LARA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 813.523.606-91, cuja Lei Municipal é a de nº 2.429/2017;

24. o **MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 17.900.473/0001-48, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, LAÉRCIO CINTRA NOGUEIRA, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 472.513.876-20, cuja Lei Municipal é a de nº 2.785/2023;

25. o **MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.663.401/0001-97, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, HEBER HAMILTON QUINTELLA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 297.447.098-04, cuja Lei Municipal é a de nº 30.053/2023;

26. o **MUNICÍPIO DE ILICÍNEA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.239.608/0001-39, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, NIRLEI CRISTIANI, brasileiro,



casado, inscrito no CPF sob o nº 458.236.426-87, cuja Lei Municipal é a de nº 2.386/2023;

27. o **MUNICÍPIO DE ITAMOGI**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.241.380/0001-11, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, RONALDO PEREIRA DIAS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 100.434.678-65, cuja Lei Municipal é a de nº 1.376/2023;

28. o **MUNICÍPIO DE JACUI**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.186.056/0001-48, representado neste ato por sua Exma. Sra. Prefeita Municipal, MARIA CONCEICAO DOS REIS PEREIRA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 846.538.096-15, cuja Lei Municipal é a de nº 2.002/2023;

29. o **MUNICÍPIO DE JURUAIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.668.368/0001-98, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ÁLVARO MARIANO JÚNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 458.252.626-87, cuja Lei Municipal é a de nº 1.587/2023;

30. o **MUNICÍPIO DE MACHADO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.242.784/0001-20, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, MAYCON WILLIAN DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 096.917.496-96, cuja Lei Municipal é a de nº 3.876/2023;

31. o **MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 22.541.874/0001-99, representado neste ato por sua Exma. Sra. Prefeita Municipal, LETÍCIA APARECIDA BELATO MARTINS, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 903.911.016-68, cuja Lei Municipal é a de nº 1.804/2023;

32. o **MUNICÍPIO DE MONTE BELO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.668.376/0001-34, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, KLEBER ANTÔNIO FERREIRA BONELI, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 505.712.816-72, cuja Lei Municipal é a de nº 3.097/2023;

33. o **MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.241.372/0001-75, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, CARLOS EDUARDO DONNABELLA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 357.405.316-91, cuja Lei Municipal é a de nº 2.507/2023;

34. o **MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 02.985.058/0001-67, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, PAULO SERGIO MAGALHÃES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 429.756.116-68, cuja Lei Municipal é a de nº 3.697/2023;



35. o **MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.244.350/0001-69, representado neste ato por sua Exma. Sra. Prefeita Municipal, LUIZA MARIA LIMA MENEZES, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 396.600.526-34;

36. o **MUNICÍPIO DE NOVA RESENDE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.187.823/0001-33, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 024.086.566-99, cuja Lei Municipal é a de nº 1.310/2007;

37. o **MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.008.193/0001-92, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, GABRIEL PEREIRA DE MORAES FILHO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 024.610.966-19, cuja Lei Municipal é a de nº 2.634/2023;

38. o **MUNICÍPIO DE POÇO FUNDO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.242.792/0001-76, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ROSIEL DE LIMA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 043.207.206-36, cuja Lei Municipal é a de nº 2.528/2023;

39. o **MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.241.356/0001-82, representado neste ato por sua Exma. Sra. Prefeita Municipal, DENISE ALVES DE SOUZA NEVES, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob o nº 954.536.016-04, cuja Lei Municipal é a de nº 1.833/2015;

40. o **MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.245.138/0001-70, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 538.513.406-63, cuja Lei Municipal é a de nº 1.070/2023, alterada pela Lei Municipal nº 1.719/2023;

41. o **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.241.778/0001-58, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, CELSO HENRIQUE FERREIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 386.983.516-20, cuja Lei Municipal é a de nº 1.696/2023;

42. o **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.616.458/0001-32, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, PAULO SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 950.474.096-00, cuja Lei Municipal é a de nº 840/2023;

43. o **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.666.172/0001-64, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, CUSTÓDIO RIBEIRO GARCIA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 314.255.936-15, cuja Lei Municipal é a de nº 1.253/2023;

44. o MUNICÍPIO DE SERRANIA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.243.261/0001-06, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, LUIZ GONZAGA RIBEIRO NETO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 889.254.206-00, cuja Lei Municipal é a de nº 1.586/2023;

45. o MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.675.942/0001-35, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, HOMERO BRASIL FILHO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 229.333.796-00;

46. o MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 17.955.535/0001-19, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA GOMES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 189.007.716-04, cuja Lei Municipal é a de nº 3.505/2009;

47. o MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.245.167/0001-88, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, MARCELO CHAVES GARCIA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 285.458.776-68, cuja Lei Municipal é a de nº 5.603/2023; e,

48. o MUNICÍPIO DE TURVOLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.712.141/0001-00, representado neste ato por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, JOSÉ NELSON MARTINS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 852.840.336-04, cuja Lei Municipal é a de nº 1.252/2023.

A Assembleia Geral do **Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas Gerais - CISLAGOS**, regularmente reunida, delibera por aprovar o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, que deverá ser devidamente publicado, por meio de extrato, na imprensa oficial, para que se converta em Contrato de Consórcio Público, nos exatos termos do art. 2º, III; art. 6º, § 7º e art. 7º, § 2º, todos do Decreto Federal nº 6.017/2007, conforme segue:

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

Cláusula 1ª. O **Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas Gerais**, podendo ser denominado simplesmente **CISLAGOS**, constituído pelos Municípios de Alfenas, Alpinópolis, Alterosa, Arceburgo, Areado, Bandeira do Sul, Boa Esperança, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Campanha, Campestre, Campo do Meio, Campos Gerais, Carmo do Rio Claro, Carvalhópolis, Conceição da Aparecida, Coqueiral, Delfinópolis, Divisa Nova, Elói Mendes, Fama, Guapé, Guaranésia, Guaxupé, Ilícinea, Itamogi, Jacuí, Juruaia, Machado, Monsenhor Paulo, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nepomuceno, Nova Resende, Paraguaçu, Poço Fundo, Pratápolis, Santana da Vargem, São João Batista do Glória, São José da Barra, São Pedro da União, Serrania, Silvianópolis, Três Corações, Três Pontas e



Turvolândia, todos qualificados no Preâmbulo, torna-se uma Associação Pública, com personalidade jurídica de Direito Público, de natureza autárquica e integrante da administração indireta de todos os entes consorciados, regendo-se pelas normas das legislações pertinentes, especialmente pela Lei Federal nº 11.107/2005, pelo seu Decreto Regulamentador nº 6.017/2007, por este Protocolo de Intenções que se converterá em Contrato de Consórcio Público, pelos seus Estatutos, assim como pelos demais dispositivos e princípios de direito público aplicáveis e com prazo de duração indeterminado.

§ 1º. A subscrição deste Protocolo de Intenções será realizada mediante assinatura em uma via, seu texto integral será publicado no Diário Oficial de Minas Gerais e a obtenção de acesso físico ao documento poderá ser efetivada na sede administrativa do Consórcio, indicada no § 1º, da Cláusula 2ª, bem como no endereço eletrônico www.cislagos.com.br

§ 2º. O CISLAGOS já detém personalidade jurídica, atualmente como associação civil de fins não econômicos, possuindo cadastro junto à Receita Federal do Brasil sob o nº 01.243.423/0001-03 e a presente alteração de seu documento constitutivo de migração para a personalidade jurídica de Associação Pública independe de ratificação por Lei, nos exatos termos do art. 5º, § 4º, da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 6º, § 7º, do Decreto Federal nº 6.017/2007, assim como das respectivas Leis Municipais que disciplinaram a matéria, bastando, para sua validade e vigência, a devida publicação oficial, nos termos do § 1º desta Cláusula.

Cláusula 2ª. O CISLAGOS tem sede e foro no Município de Alfenas/Minas Gerais e área de atuação compreendendo a soma dos territórios de todos os entes federados consorciados, consubstanciando-se numa unidade territorial sem limites intermunicipais para as finalidades às quais se propõe, respeitada a autonomia dos entes públicos prevista na Constituição da República de 1988.

§ 1º. A sede administrativa do Consórcio fica localizada na Rua Coronel Pedro Corrêa, nº 234, Bairro Centro, CEP: 37.130-065, no Município de Alfenas, Estado de Minas Gerais, sendo que dentro do município de foro, a mesma poderá ser alterada pela Assembleia por maioria simples, bastando o apostilamento da Ata com a respectiva deliberação ao Contrato de Consórcio Público e sua publicação no Diário Oficial.

§ 2º. Além da sede administrativa, o CISLAGOS poderá desenvolver suas atividades em escritórios, laboratórios ou quaisquer outros tipos de unidades localizadas em municípios diversos.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E OBJETIVOS

Cláusula 3ª. O CISLAGOS tem como finalidade precípua atuar como instrumento de consolidação da cooperação interfederativa, atuando no planejamento, desenvolvimento, regulação, coordenação, execução e/ou gerenciamento de planos, projetos, atividades e/ou serviços públicos na área de saúde, pelos e para os municípios consorciados.

Cláusula 4ª. Com objetivo focado na área da saúde, o CISLAGOS poderá atuar dentro do conjunto das ações de atenção ambulatorial e hospitalar em todos os níveis de complexidade (básica, média e alta), incluindo prestação de serviços, gerenciamento de unidades de saúde, disponibilização de equipamentos, insumos, pessoal e incorporação de tecnologias, para atuação em toda a área de abrangência do Consórcio, sendo que as peculiaridades de cada serviço a ser desenvolvido de forma associada poderão ser dispostas, quando necessário, em Estatutos próprios, em atos normativos internos, em Contrato de Prestação de Serviços ou Fornecimento de Bens, em Contrato de Programa, no ato de delegação ou legislação municipal correspondente, conforme cada caso.

Cláusula 5ª. Sem prejuízo de quaisquer outros, desde que observados os limites constitucionais e legais, os objetivos do CISLAGOS para os entes federados consorciados compreendem:

I - implantar, implementar, desenvolver, gerenciar, coordenar e/ou executar serviços públicos de saúde, nos entes consorciados e na região;

II - proceder à publicação de revistas, materiais técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades do Consórcio ou de entes federados consorciados;

III - adquirir bens, estruturas e equipamentos, contratar serviços e executar obras nos imóveis de propriedade do Consórcio, para o uso compartilhado dos entes federados consorciados, bem como gerir, administrar, gerenciar os bens, estruturas, equipamentos e serviços assim adquiridos, contratados, produzidos ou que lhe tenham sido transferidos, gozando para tal fim da outorga das prerrogativas de gestão e governança;

IV - estruturar serviços de logística, com armazenamento, transporte e distribuição de produtos, inclusive psicotrópicos, aos municípios consorciados;

V - desenvolver, contratar, fornecer ou manter sistemas, serviços e equipamentos de saúde;

VI - desenvolver, coordenar, gerenciar ou executar por meio de delegação, de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica;

VII - a gestão associada de serviços públicos de saúde com ou sem prestação de serviços ou transferência total ou parcial de



encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

VIII - executar empreendimentos de interesse dos consorciados, buscando a integração, com maior eficiência e eficácia, das ações e serviços de saúde necessários à população;

IX - assessorar os municípios consorciados na organização dos sistemas municipais de saúde;

X - manter articulação com as demais esferas públicas, visando ser um fórum permanente de discussão e enfrentamento dos problemas regionais existentes, a partir do enfoque das suas necessidades, envolvendo os agentes políticos e sociais nesta discussão;

XI - realizar parcerias de diversas naturezas com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas ao planejamento, estruturação e à obtenção de recursos para investimentos em projetos, obras ou serviços de interesse regional na área da saúde;

XII - buscar a integração entre os investimentos municipais, estaduais e federais, articulando-se política e tecnicamente na defesa dos interesses da região;

XIII - realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados à solução de problemas ou levantamentos estatísticos ou situacionais de interesse dos consorciados;

XIV - constituir-se em uma central de compras e contratações, adotando um conjunto de práticas de gestão que possibilitem o compartilhamento do procedimento licitatório ou a conjugação de demandas aos seus consorciados, com economia de escala e racionalização procedimental;

XV - buscar junto aos órgãos públicos, às instituições financeiras e à iniciativa privada, recursos financeiros e tecnológicos destinados ao desenvolvimento de suas finalidades;

XVI - a aquisição ou administração, para uso compartilhado dos entes consorciados, de medicamentos, insumos, bens, serviços e materiais;

XVII - adotar medidas de compartilhamento ou de uso comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de admissão de pessoal, bem como de apoio e fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

XVIII - realizar estudos técnicos e emitir pareceres;

XIX - o estabelecimento das relações cooperativas com outros consórcios regionais, que já existam ou venham a ser criados e que, por sua localização, expertise ou capacidade operacional possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

XX - a prestação regionalizada, direta ou através de terceiros, de serviços especializados em saúde, dentro do conjunto das ações de atenção ambulatorial e hospitalar em todos os níveis de complexidade, incluindo gerenciamento de unidades de saúde, disponibilização de equipamentos, insumos, pessoal e incorporação de tecnologias, para atuação em toda a área de abrangência do Consórcio e obedecendo aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS;

XXI - representar o conjunto de municípios consorciados, em assuntos de interesse comum e afins às finalidades do Consórcio, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado.

§ 1º. No desenvolvimento das ações de Saúde o CISLAGOS estará compreendido e inserido dentro da capacidade instalada dos entes federados consorciados, acatando as diretrizes de controle, regulação, avaliação e auditoria, respeitando assim, quando o caso, os fluxos operacionais, assistenciais e pactos oficiais da PPI Assistencial MG.

§ 2º. O CIALGOS integra o conjunto de ações e serviços que constitui o Sistema Único de Saúde - SUS, podendo atuar no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais.

§ 3º. Todas as ações e serviços de saúde desenvolvidos pelo CISLAGOS serão executados em consonância com as normatizações estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as diretrizes básicas previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.508/2011, Lei Federal nº 8.142/1990, outras normas infraconstitucionais aplicáveis e nos artigos 196, 197, 198 e 200 da Constituição da República.

§ 4º. Os bens adquiridos ou produzidos na forma do inciso III do caput desta Cláusula, inclusive os derivados de obras ou investimentos em comum, integrarão o patrimônio do CISLAGOS e serão representados no patrimônio dos entes consorciados proporcionalmente à participação de cada um deles no Consórcio.

§ 5º. O Consórcio poderá apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive podendo celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento científico ou tecnológico, bem como poderá realizar a contratação de estagiários para atuarem em todas as suas áreas.

§ 6º. Os entes consorciados poderão participar de todas as finalidades objeto do Consórcio ou apenas em relação à parcela destas.

Cláusula 6ª. Para o cumprimento de seus objetivos o Consórcio poderá.



I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo que não componham o Consórcio;

II - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes federados consorciados, para prestação de serviços, sendo dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei Federal de nº 11.107/2005;

IV - celebrar Contrato de Gestão, por meio do qual se estabeleçam objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento;

V - estabelecer parcerias com entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e Lei Federal nº 13.019 de 31 de junho de 2014; e

VI - contratar operação de crédito, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 15, de 04 de julho de 2018, mediante aprovação da maioria absoluta da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Cláusula 7ª. Nos termos do caput da Cláusula 2ª deste instrumento, a área de atuação do CISLAGOS corresponde ao estabelecido no art. 2º, II, 'a', do Decreto Federal nº 6.017/2007, podendo, nesta área, praticar os atos de autoridade que lhe sejam derivados.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DOS CONSORCIADOS

Cláusula 8ª. O consorciado adimplente com suas obrigações tem o direito de exigir o pleno cumprimento das cláusulas deste instrumento, constituindo-se também em parte legítima para, em conjunto ou isoladamente, exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio.

CAPÍTULO V DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA 9°. Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes no Capítulo II deste Contrato, observadas as competências constitucionais e legais, a Assembleia Geral poderá estabelecer e definir os critérios de representação conjunta dos entes consorciados pelo Consórcio Público, perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

CLÁUSULA 10. O Consórcio terá a seguinte estrutura administrativa básica, além de outras definidas posteriormente em Estatutos:

I - Assembleia Geral, constituída pelo chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federados consorciados, que será o órgão máximo de deliberação do Consórcio;

II - Diretoria, constituída pelo Presidente, um Vice-Presidente, um suplente do Vice-presidente e dois Secretários (1º e 2º) e seus respectivos suplentes, eleitos dentre os chefes dos Poderes Executivos dos entes federados consorciados;

III - Secretaria Executiva, constituída pela Secretária Executiva, demais empregados e equipe técnica de apoio;

IV - Conselho de Secretários de Saúde, constituído pelos Secretários Municipais de Saúde dos entes federados consorciados;

V - Conselho Fiscal, constituído por 3 (três) chefes dos Poderes Executivos dos entes federados consorciados e mais 3 (três) suplentes, indicados e aprovados pela Assembleia Geral;

VI - Conselho Técnico, constituído por 02 (dois) Secretários Municipais de Saúde dos entes federados consorciados, que serão escolhidos dentre os componentes do Conselho de cada uma das respectivas Regionais presidido pelo (a) Secretário (a) Executivo (a).

§ 1°. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades do Consórcio, vinculado à Assembleia Geral.

§ 2°. Poderão ser criados outros órgãos técnicos consultivos ou deliberativos, cujas disposições quanto a funcionamento, composição e atribuições poderão ser tratadas em Estatutos próprios.

CAPÍTULO VII DA ASSEMBLEIA GERAL

CLÁUSULA 11. A Assembleia Geral se constitui na instância máxima de deliberação do CISLAGOS.



§ 1º. Os entes federados consorciados serão representados na Assembleia Geral através do Chefe do Poder Executivo; em sua ausência, poderá ser representado por seu vice ou seu substituto legal, ou ainda por representação através de Procuração, neste último caso, vedada a representação de mais de um ente por mesma pessoa.

§ 2º. A Assembleia Geral é dirigida pelo Presidente do Consórcio, podendo este, quando entender necessário, delegar tal atribuição.

§ 3º. Compete privativamente à Assembleia Geral:

I - eleger a Diretoria do Consórcio;

II - designar os membros do Conselho Fiscal;

III - aprovar alterações no Contrato de Consórcio Público e nos Estatutos;

IV - decidir sobre a dissolução do Consórcio;

V - julgar recursos que versem sobre a exclusão de entes federados consorciados;

VI - aprovar a Programação Orçamentária Anual;

VII - aprovar a realização de operação de crédito pelo Consórcio;

VIII - fixar o valor e a forma de rateio entre os entes consorciados, das despesas para o exercício seguinte, tomando por base peça orçamentária, bem como a revisão e o reajuste de valores devidos ao Consórcio pelos consorciados;

IX - analisar e aprovar as contas referentes ao exercício anterior, até a segunda quinzena de março do exercício subsequente, podendo o prazo ser prorrogado justificadamente;

X - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

c) a incorporação de novos objetos de atuação do Consórcio no âmbito da cooperação interfederativa.

XI - deliberar, em caráter excepcional, sobre as matérias relevantes ou urgentes que lhe sejam declinadas;

XII - deliberar e dispor em última instância sobre os casos omissos tidos por relevantes;

XIII - deliberar sobre a criação e forma de remuneração de novos empregados e vagas necessários ao pleno funcionamento do CISLAGOS.

§ 4°. As competências arroladas no § 3° desta Cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos Estatutos do Consórcio.

§ 5°. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano, e extraordinariamente, quando for convocada pelo Presidente, pela Secretária Executiva ou por pelo menos 1/3 (um terço) dos entes federados consorciados.

I - a convocação da Assembleia Geral, Ordinária ou Extraordinária, deverá ser realizada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis;

II - a convocação da Assembleia Geral para elaboração, aprovação ou modificação dos Estatutos do Contrato de Consórcio Público e para deliberar sobre a extinção do Consórcio, deverá ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 6°. A convocação da Assembleia Geral será feita através de publicação por meio do Órgão Oficial Eletrônico do Consórcio, ou por ofício encaminhado aos entes federados consorciados através de correio, e-mail ou protocolado pessoalmente.

§ 7°. A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta de consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de presentes.

§ 8°. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria simples dos votos dos representantes dos entes federados consorciados presentes, salvo disposição expressa em contrário.

§ 9°. As alterações no Contrato de Consórcio, na localização da sede e eventual extinção do Consórcio serão decididas pelo voto de, no mínimo, $\frac{3}{5}$ (três quintos) do total de entes consorciados.

§ 10. Para a eleição da Diretoria do Consórcio, exigir-se-á quórum de maioria absoluta dos representantes dos entes federados consorciados aptos a exercerem tal direito, sendo eleita a chapa que obtiver o maior número de votos válidos.

§ 11. A aprovação e as alterações dos Estatutos do CISLAGOS serão decididas pelo voto da maioria absoluta do total de entes consorciados.

§ 12. Cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões da Assembleia Geral deverão ser tomadas obrigatoriamente por votação aberta, exceto quando se tratar de eleição da Diretoria e decisão quanto à aplicação de penalidades a entes consorciados.



§ 13. Somente os entes federados consorciados adimplentes com as obrigações operacionais e financeiras perante o Consórcio estarão aptos a exercerem o direito de votarem e de serem votados.

§ 14. Para fins de caracterização de inadimplência, considerar-se-á aquele ente que:

I - deixar de efetuar o integral repasse do Contrato de Rateio por período superior a 120 (cento e vinte) dias;

II - deixar de fornecer documentação solicitada pelo Consórcio e imprescindível ao mesmo, ou deixar de justificar tal omissão, em até 30 (trinta) dias após ser oficiado.

§ 15. Os membros da Diretoria terão direito a voto em todas as deliberações da Assembleia Geral, excetuada apenas a deliberação quanto à prestação de contas de suas gestões.

§ 16. Nas atas da Assembleia Geral serão registrados:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federados consorciados representados na Assembleia Geral, com indicação expressa do nome do representante, assim como demais participantes;

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral; e

III - as propostas votadas na Assembleia Geral e a proclamação de resultados.

§ 17. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo, sendo a decisão tomada pela maioria dos votos dos presentes.

§ 18. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive nos anexos, por aquele que a lavrou juntamente com aquele que presidir a reunião.

§ 19. A íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 15 (quinze) dias úteis, disponibilizada no Órgão Oficial Eletrônico mantido pelo Consórcio.

§ 20. A ata será fornecida para qualquer do povo, independentemente da demonstração de interesse.

§ 21. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro superior à metade ou à metade fracionada dos membros consorciados.



DA DIRETORIA DO CONSÓRCIO

Cláusula 12. O Presidente do Consórcio é o seu representante legal e será eleito através de chapa com os demais membros da Diretoria, pela Assembleia Geral, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 1°. A eleição se dará por chapa completa (Presidente, Vice-Presidente, suplente do Vice-presidente, 1° e 2° Secretários e seus suplentes) devendo os estes, obrigatoriamente, serem Chefes do Poder Executivo de um dos entes federados consorciados, e nos casos de ausência ou impedimento, estes se substituirão na ordem dos cargos.

§ 2°. No caso de vacância nos cargos da Diretoria do Consórcio, em decorrência da exclusão, retirada de ente consorciado do qual o membro é o Chefe do Poder Executivo ou alteração da chefia do Poder Executivo do ente consorciado, caberá ao Vice-Presidente a substituição do Presidente e assim sucessivamente, seguindo-se a ordem dos cargos da Diretoria e devendo ser assumido o cargo vago pelo seu substituto direto pelo período restante do mandato em vigor.

§ 3°. Os mandatos da Diretoria do CISLAGOS cessarão automaticamente no caso dos eleitos não mais ocuparem a Chefia do Poder Executivo do ente da federação que representam na Assembleia Geral, hipótese em que serão sucedidos nos termos do § 2° desta Cláusula.

§ 4°. No caso de impedimento ou afastamento temporários do Presidente do Consórcio, o Vice-Presidente, e se caso o suplente do Vice-Presidente, e ainda, se for o caso, o 1° e o 2° Secretários, nesta ordem, assumirá a Presidência pelo prazo do impedimento ou afastamento.

§ 5°. Nas hipóteses de substituição do Presidente, aquele que o substituiu, independentemente do tempo, não contará o período como se houvesse exercido um mandato.

§ 6°. Ocorrendo causas que impeçam a eleição da Diretoria, prorrogar-se-á *pro tempore* o mandato da Diretoria em exercício.

Cláusula 13. A eleição para Diretoria e a composição do Conselho Fiscal do Consórcio será realizada em Assembleia Geral previamente convocada para esse fim, que deverá ocorrer, de preferência, até 30 (trinta) dias antes do encerramento dos respectivos mandatos.

§ 1°. Nos anos em que as eleições do Consórcio coincidirem com o pleito eleitoral municipal, deverão ser observadas as seguintes peculiaridades:

I - terão direito de candidatar-se e de votar somente os Prefeitos eleitos dos Municípios consorciados e que tenham sido diplomados pela Justiça Eleitoral;

II - a eleição para Diretoria e Conselho Fiscal do Consórcio somente poderá ocorrer em data posterior à data limite de diplomação de todos os eleitos no pleito municipal, estabelecida pelo calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º. Poderão ser indicados à composição do Conselho Fiscal qualquer chefe do Poder Executivo de ente consorciado não componente de chapa para a Diretoria, desde que o ente esteja em dia com suas obrigações perante o Consórcio.

§ 3º. Para concorrer às eleições de Diretoria, será necessário o registro de chapa completa, contendo os cargos de Presidente, Vice-Presidente, suplente do Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e respectivos suplentes, com anuência por escrito de cada candidato. Não serão registradas chapas que estiverem em desacordo com as normas ora estabelecidas.

§ 4º. As chapas deverão ser registradas na Secretaria Executiva do Consórcio, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data da eleição e sua composição será afixada na sede do Consórcio.

Cláusula 14. Nos termos do § 4º da Cláusula antecedente, os candidatos que preencherem as condições para serem votados deverão estar devidamente inscritos em chapa perante a Secretaria Executiva do Consórcio, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data marcada para as eleições.

§ 1º. A Secretaria Executiva organizará o processo eleitoral do CISLAGOS, cabendo-lhe receber os pedidos de inscrição das chapas, determinar data, horário e local da votação, bem como organizar a mesa receptora dos votos, além da contagem e apuração dos mesmos, caso a eleição não se dê por aclamação.

§ 2º. Encerrada a votação, será lavrada a correspondente ata, indicando o resultado do pleito.

§ 3º. Imediatamente após a proclamação dos eleitos será marcada a posse, que deverá ocorrer no primeiro dia útil após o término do mandato em vigor, perante um membro da Secretaria Executiva e pelo menos um Chefe do Poder Executivo de um dos municípios consorciados.

Cláusula 15. O mandato da Diretoria terá início no primeiro dia do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição realizada.

Cláusula 16. São atribuições do Presidente do Consórcio, sem prejuízo do que vier a prever adicionalmente os Estatutos do Consórcio:

I - representar o CISLAGOS judicial e extrajudicialmente;

II - convocar as reuniões da Assembleia Geral;

III - homologar o resultado de concurso público contratação de empregados públicos do CISLAGOS;

IV - nomear e exonerar os cargos comissionados;

V - presidir as reuniões da Assembleia Geral;

VI - regulamentar, caso necessário, o Contrato de Consórcio Público e os Estatutos do CISLAGOS através de instrução normativa;

VII - zelar pelos interesses do CISLAGOS, exercendo todas as competências que lhe tenham sido outorgadas pela Assembleia Geral;

VIII - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;

IX - autorizar o Consórcio a ingressar em juízo;

X - movimentar em conjunto com o vice-presidente, e nunca separadamente, as contas bancárias e recursos do Consórcio, podendo ser delegada essa atribuição;

XI - dar posse aos membros do Conselho Fiscal;

XII - ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas, apoiado pela Secretaria Executiva e demais órgãos técnicos;

XIII - convocar reuniões com a Secretaria Executiva;

XIV - expedir Resoluções administrativas da Assembleia Geral para dar força normativa às decisões estabelecidas pelo colegiado;

XV - expedir Portarias para dar força normativa às decisões monocráticas de sua competência;

XVI - delegar atribuições e designar tarefas para os órgãos internos do Consórcio;

XVII - julgar, em primeira instância, recursos relativos à homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos, bem como aplicação de penalidades a empregados do Consórcio;

XVIII - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Contrato ou pelos Estatutos a outro órgão do Consórcio;

XIX - homologar as licitações, autorizar as contratações diretas, assinar contratos administrativos oriundos de processos administrativos de compras ou prestação de serviços, firmar os convênios, contratos e acordos de interesse do CISLAGOS;

XX - designar agente(s) de contratação, comissão de contratação e membros da equipe de apoio, leiloeiro, bem como toda e qualquer comissão necessária à administração do Consórcio.

§ 1º. As competências cabíveis previstas nesta Clausula poderão ser delegadas ao Secretário Executivo.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Secretário Executivo poderá praticar atos *ad referendum* do Presidente.

Clausula 17. São atribuições da Diretoria do Consórcio, sem prejuízo do que vier a prever adicionalmente os Estatutos do Consórcio:

I - decidir sobre alienação e oneração de bens do Consórcio;

II - deliberar a respeito das contratações temporárias, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República;

III - deliberar a respeito da inclusão de novos entes federados;

IV - autorizar e deliberar a respeito da inclusão de serviços e programas governamentais a serem prestados pelo CISLAGOS;

V - deliberar e aprovar a forma de utilização dos recursos destinados em Assembleia para prestações de serviços aos entes consorciados.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE

Clausula 18. O Conselho de Secretários de Saúde constitui-se em órgão consultivo do CISLAGOS para implementação das políticas de saúde consorciadas, composto por todos os Secretários Municipais de Saúde dos entes federados consorciados, sendo sua atuação regulada pelos Estatutos.

CAPÍTULO X DO CONSELHO FISCAL

Clausula 19. O Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros efetivos e mais 3 (três) suplentes, será escolhido na mesma Assembleia Geral em que for eleita a Diretoria do Consórcio, sendo Órgão de fiscalização do CISLAGOS.

§ 1º. O Conselho Fiscal terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário escolhido entre os seus pares, com o mandato coincidente com o da Diretoria do Consórcio e também permitida uma reeleição.

§ 2º. Compete ao Conselho Fiscal:

I - requerer ao Presidente a convocação da Assembleia Geral sempre que a maioria de seus membros verificar irregularidades na

escrituração contábil, nos atos de gestão financeira patrimonial, bem como inobservância das normas legais, estatutárias e regimentais;

II - examinar os documentos e escriturações contábeis do CISLAGOS;

III - examinar o balancete semestral apresentado pelo Secretário Executivo, emitindo parecer a respeito;

IV - Apreciar os Balanços (Patrimonial, Orçamentário e Financeiro), inventário, prestação de contas, relatório anual e Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício findo, que acompanham o relatório da Secretaria Executiva, até o último dia do mês de fevereiro;

V - examinar e aprovar relatórios de gestão em periodicidade definida pelo Conselho;

VI - exercer as atividades de fiscalização;

VII - requisitar informações que considerar necessárias;

VIII - representar à Diretoria do CISLAGOS sobre irregularidades encontradas;

IX - dar parecer sobre as contas anuais do CISLAGOS; e

X - exercer outras atividades correlatas.

§ 3°. Os membros do Conselho Fiscal, assim como a Diretoria, exercerão suas atribuições sem remuneração ou ônus ao CISLAGOS.

§ 4°. O disposto no § 2° desta Cláusula não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado e nem a fiscalização dos respectivos Conselhos Municipais, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

§ 5°. Os Estatutos poderão deliberar sobre o funcionamento do Conselho Fiscal.

§ 6°. As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à apreciação e deliberação da Assembleia Geral.

§ 7°. O mandato de membro do Conselho Fiscal cessará automaticamente no caso de o designado deixar de exercer a chefia do Poder Executivo do ente da federação que representa, hipótese em que nova designação deverá ser providenciada pela Assembleia Geral.



Cláusula. 20. O Conselho Técnico é o órgão consultivo e deliberativo, sendo formado por gestores de saúde e presidido pelo (a) Secretário (a) Executivo (a) do CISLAGOS.

Cláusula. 21. O Conselho Técnico será constituído por Secretários de Saúde dos entes consorciados.

§ 1º. Os entes consorciados deverão, em sua respectiva região de saúde, indicarem dois membros para compor o Conselho Técnico.

§ 2º. O Conselho Técnico será presidido pelo (a) Secretário (a) Executivo (a).

Cláusula. 22. Nenhum membro do Conselho Técnico, terá direito a remuneração, pelo desempenho de suas funções.

Cláusula. 23. O Conselho Técnico reunir-se-á quando convocado pelo (a) Secretário (a) Executivo (a) do CISLAGOS ou pela maioria de seus membros.

Cláusula. 24. Compete ao Conselho Técnico:

I - atuar de forma consultiva sobre as atividades e fins do Consórcio;

II - ater-se aos princípios que regem os Conselhos Municipais de Saúde;

III - propor assinatura de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas para deliberação da Diretoria.

Parágrafo único: As deliberações do Conselho Técnico serão tomadas por maioria simples, competindo ao Presidente do Conselho Técnico decidir em caso empate.

CAPÍTULO XII DA SECRETARIA EXECUTIVA

Cláusula 25. A Secretaria Executiva, órgão executivo e de gestão administrativa do CISLAGOS, é constituída pela Secretária Executiva e por toda a equipe de apoio técnico e operacional, sob a gerência daquela.

Cláusula 26. Compete à Secretária Executiva:

I - praticar os atos administrativos necessários ao bom funcionamento do Consórcio, de acordo com as diretrizes e objetivos previstos no Capítulo II do presente Contrato, bem como as determinações da Diretoria e da Assembleia Geral do Consórcio;

II - elaborar e executar o programa anual de atividades;

III - elaborar e apresentar ao Conselho Fiscal a prestação de contas, o relatório anual e o respectivo demonstrativo de

resultados do exercício findo, até o fechamento da primeira quinzena de fevereiro;

IV - elaborar a previsão de receitas e despesas necessárias à consecução dos fins do Consórcio Público, inclusive as relativas ao contrato de rateio;

V - quando julgar necessário, elaborar manuais de procedimentos e rotinas dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do CISLAGOS;

VI - efetivar a contratação, após autorização do Presidente do Consórcio, dos empregados públicos aprovados em concurso público ou em processo seletivo simplificado, no caso de contratação temporária;

VII - remeter à Assembleia Geral, anualmente, até o dia 1º de março, as contas e balanços, bem como relatórios circunstanciados da atividade e da situação do Consórcio do exercício findo;

VIII - administrar o Consórcio e zelar pelos seus bens e interesses, promovendo o seu crescimento;

IX - cumprir e fazer cumprir as suas decisões, bem como as determinações do Conselho Fiscal, da Diretoria e da Assembleia Geral;

X - dirigir, orientar e coordenar as atividades financeiras do Consórcio;

XI - supervisionar a arrecadação e a contabilização das contribuições, rendas, auxílios, donativos e rateios efetuados ao Consórcio;

XII - acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade do Consórcio, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;

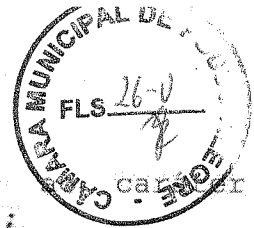
XIII - apresentar relatórios de receitas e despesas à Diretoria do Consórcio, sempre que solicitados;

XIV - apresentar o relatório financeiro semestral para ser submetido ao Conselho Fiscal;

XV - elaborar, com base no orçamento realizado no exercício, a proposta orçamentária para o exercício seguinte, a ser submetida à Diretoria, para posterior apreciação da Assembleia Geral;

XVI - acompanhar e ordenar a execução do orçamento anual e providenciar para que os recursos neles consignados sejam disponíveis nos prazos previstos em seu plano de aplicação;

XVII - coordenar as atividades de desenvolvimento institucional de forma a manter a estrutura funcional e



organizacional ágil e flexível, capaz de atender dinâmico das demandas dos entes federados consorciados;

XVIII - conceber, aprimorar e aplicar novos modelos, sistemas e processos de gestão que compatibilizem as políticas e diretrizes do Consórcio com as necessidades dos entes federados consorciados;

XIX - acompanhar e controlar a execução de contratos, acordos, convênios e ajustes;

XX - recomendar alterações de projetos e especificações necessárias à captação de recursos;

XXI - acompanhar os relatórios de controle financeiro dos programas e projetos;

XXII - coordenar, orientar e acompanhar os contratos de programa, de prestação de serviços, fornecimento de bens e de rateio;

XXIII - elaborar, planejar e sugerir programas e políticas a serem implementadas pelo Consórcio;

XXIV - coordenar, planejar e acompanhar a prestação de serviços públicos pelo Consórcio;

XXV - coordenar a programação conjunta dos entes federados consorciados;

XXVI - encaminhar proposições para deliberação da Assembleia Geral;

XXVII - publicar o balanço anual do Consórcio;

XXVIII - autenticar os livros do Consórcio;

XXIX - praticar todos os atos relativos à gestão dos recursos humanos, exceto as atribuições específicas do Presidente;

XXX - assinar ordens de pagamento, empenhos e outros documentos de natureza equivalente;

XXXI - realizar as atividades de relações públicas do CISLAGOS, constituindo o elo do Consórcio com a sociedade civil e os meios de comunicação, segundo diretrizes e supervisão da Diretoria;

XXXII - participar, sem direito a voto, das reuniões da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal, e coordenar a lavratura das atas em livros próprios, os quais deverão conter o registro cronológico de todas as reuniões realizadas, com indicação da data, local e hora, pauta, nome e cargo/função dos presentes, e todas as deliberações adotadas em cada reunião, levando-se a termo as eventuais considerações e deliberações para fins de fundamentação de resoluções e portarias eventualmente decorrentes

das mesmas, assim como para servir de registro histórico
CISLAGOS;

XXXIII - designar, por meio de Portaria, seu substituto em caso de impedimento ou ausência, para responder temporariamente pelo expediente e pelas atividades do CISLAGOS;

XXXIV - expedir certidões, declarações, passar recibos, bem como dar adequado tratamento a todos os demais documentos a serem expedidos ou recebidos relativos a matérias administrativas do CISLAGOS;

XXXV - realizar outras atividades correlatas;

XXXVI - delegar suas atribuições.

§ 1º. Toda a estrutura de pessoal, delineada em Estatuto específico, subordina-se ao Secretário Executivo.

§ 2º. Para exercício da função de Secretário Executivo será exigida formação profissional de nível superior.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS HUMANOS

Cláusula 27. Para a execução de suas atividades, disporá o CISLAGOS de quadro de pessoal composto de até 16 (dezesseis) empregos públicos, competindo à Assembleia Geral deliberar sobre o aumento ou redução do número de empregados públicos do Consórcio, sempre por maioria absoluta de seus membros e sendo que a criação de novos empregos públicos depende da alteração do Contrato de Consórcio, observadas as exigências legais para tanto.

§ 1º. A contratação dos empregados se dará por concurso público, excetuados: os empregos comissionados, relativos às funções de direção, chefia ou assessoramento, declarados de livre nomeação e exoneração; as funções de confiança e as contratações por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º. Em todos os casos, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT será a legislação que regerá as relações estabelecidas.

§ 3º. Dentro do total de empregos públicos definidos no caput desta Cláusula, 6 (seis) se constituem em empregos comissionados, com atribuições de direção, chefia ou assessoramento, de provimento em comissão (livre nomeação e exoneração) e de recrutamento amplo.

§ 4º. Os demais empregos públicos definidos no caput desta Cláusula (10 - dez), serão providos, de acordo com a demanda institucional, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.



§ 5º. Nos termos do art. 4º, IX, da Lei Federal nº 11.107/2005, o quadro a seguir representa o número, as formas de provimento e o salário, por classes salariais, dos empregos públicos criados por este instrumento:

Número e forma de provimento:		Quantidade:	Salário:
EMPREGOS COMISSIONADOS Provimento: Comissionado LN- LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO (QUANTIDADE DE EMPREGOS: 6)	Secretário Executivo	01	R\$ 16.322,00
	Coordenador Financeiro e Contábil	01	R\$ 7.194,00
	Gerente Licitação e Compras	01	R\$ 4.500,00
	Gerente Assistencial em Saúde	01	R\$ 4.752,00
	Gerente Administrativo	01	R\$ 4.500,00
	Assessor de Comunicação	01	R\$ 2.500,00
EP- EMPREGOS PÚBLICOS Provimento: Concurso (QUANTIDADE DE EMPREGOS: 10)	Auxiliar Administrativo	10	R\$ 1.800,00

§ 6º. Nos termos do art. 8º, § 2º, do Decreto Federal nº 6.017/2007, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação de todos os cargos serão dispostas em Estatuto, deliberado e aprovado pela Assembleia Geral, observado o que dispõe os § 3º, IV; § 5º, III e § 11, da Cláusula 11, deste Contrato, sendo que a distribuição do quantitativo de empregos públicos criados no caput em confluência com as classes salariais definidas no parágrafo anterior sempre observará os limites orçamentários vigentes, por ocasião das contratações.

§ 7º. O Consórcio, mediante Resolução da Presidência, poderá investir no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento, capacitação, desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público para a formação e o aperfeiçoamento de seus empregados, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Cláusula 28. O Estatuto poderá estabelecer regime remoto de trabalho, em privilégio da entrega de um resultado ajustado sob padrões de razoabilidade de tempo e monitorado diretamente pela Secretaria Executiva, por metas ou por produção.

Cláusula 29. Os empregos comissionados delineados neste instrumento se equiparam àqueles indicados no inciso II, do art. 62, da CLT, não estando sujeitos ao regime de duração do trabalho estabelecido naquela legislação e possuem as seguintes atribuições:

I - Secretário Executivo: Dirigir as atividades administrativas, e operacionais do Consórcio; planejar, acompanhar e avaliar resultados para a tomada de ações estratégicas; propor

inovações nos serviços e o planejamento estratégico institucional; as políticas de gestão de pessoas, o Sistema de Gestão da Qualidade e a comunicação Institucional; gerir e coordenar os recursos humanos da instituição; preparar as apresentações contábeis/financeiras e a prestação de contas do consórcio; atuar alinhado às necessidades dos entes consorciados, mantendo contínuo contato com os representantes legais dos municípios, bem como com os demais órgãos públicos; realizar demais atividades correlatas ao emprego público e/ou por determinação ou delegação do Presidente ou da Assembleia Geral;

II - Coordenador Financeiro e Contábil: planejar, acompanhar e avaliar resultados financeiros para a tomada de ações estratégicas; gerenciar as atividades contábeis/financeiras e a prestação de contas do consórcio; acompanhar a execução das diretrizes da programação orçamentária através do balanço patrimonial/fiscal do consórcio e verba de rateio; acompanhar e supervisionar todas as ações inerentes à gestão financeira, contábil, de almoxarifado e patrimônio; supervisionar a execução da programação orçamentária; realizar demais atividades correlatas ao emprego público e/ou por determinação do Secretário Executivo;

III - Gerente de Licitações e Compras: Planejar e coordenar a execução do Plano Anual de Licitações, a que se refere a Lei Federal 14.133/21; coordenar os processos licitatórios a serem realizados pelo consórcio; controlar a compatibilidade orçamentária anual e as dotações orçamentárias com as contratações realizadas; coordenar a atuação do agente de contratação, comissão de contratação, pregoeiro e equipe de apoio; exercer outras atribuições correlatas, bem como as delegadas pelo Secretário Executivo;

IV - Gerente Assistencial em Saúde: Coordenar e gerenciar a policlínica; controlar estoque de material médico; supervisionar as atividades médicas; coordenar e acompanhar campanhas de prevenção e promoção da saúde; organizar o fluxo dos atendimentos da policlínica; planejar e organizar ações em saúde; organizar o fluxo de solicitações de cirurgias, receber, conferir e dar encaminhamento a resultados mostra de exames resultados e mostras de exames; realizar atividades correlatas a área de atuação, bem como as que forem delegadas pelo Secretário Executivo.

V - Gerente Administrativo: coordenar a gestão de pessoal; emitir relatórios, coordenar a atualização de banco de fornecedores, estoque e arquivos; direcionar e acompanhar processos funcionais; supervisionar o quadro de funcionários, inclusive no que se refere a controle de período aquisitivo de férias e controle de ponto; coordenar a comunicação interna e outras atividades correlatas, bem como as que forem delegadas pelo Secretário Executivo.

VI - Assessor de Comunicação: Coordenar a criação e execução de política de comunicação social e de publicidade interna e externa do consórcio; assessorar a manutenção e expansão publicitária da imagem institucional do consórcio; coordenar

companhas de divulgação dos programas, serviços e projetos desenvolvidos pelo consórcio; supervisionar a assessoria de imprensa, cobertura e distribuição de materiais informativos; exercer outras atribuições correlatas, bem como as delegadas pelo Secretário Executivo.

Cláusula 30. Os reajustes salariais serão concedidos mediante Resolução da Presidência do Consórcio, após deliberação e aprovação da Assembleia Geral, dispensada a alteração deste instrumento, bastando o apostilamento da respectiva Ata ao mesmo, após devidamente publicada nos termos do § 19, da Cláusula 11.

Parágrafo único. A recomposição inflacionária (revisão geral anual) será concedida anualmente pelo Presidente, com efeitos a partir de 1º de janeiro, observado o índice inflacionário oficial.

Cláusula 31. A Presidência do Consórcio, juntamente com a Secretaria Executiva, poderá conceder aos empregados gratificação por função, não superior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo ocupado, desde que observado o seguinte:

I - a concessão da gratificação por função dependerá de prévia Resolução, devidamente publicada no Órgão Oficial Eletrônico e assinada pelo Presidente e pelo Secretário Executivo do CISLAGOS;

II - a duração do período de concessão da gratificação será determinada na Resolução que a conceder, podendo ser fixada por tempo indeterminado, mas sempre atrelada ao efetivo exercício da função extra;

III - a participação em comissões internas ou o desempenho de funções extraordinárias as estabelecidas como base para o emprego público originário poderão ensejar a concessão da gratificação tratada nesta Cláusula.

Cláusula 32. Os entes federados consorciados poderão ceder ao CISLAGOS servidores de seu quadro, desde que previamente aprovado pela Diretoria do Consórcio, nos seguintes termos:

I - os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário;

II - o ônus pelo pagamento da remuneração do servidor cedido ficará a cargo do ente federado consorciado cedente;

III - o prazo de cessão do servidor, de que trata esta cláusula, dar-se-á nos termos da legislação do ente federado consorciado cedente.

Parágrafo único. O CISLAGOS não poderá ceder seus empregados a quaisquer outros órgãos, sejam públicos ou privados, consorciados ou não.

Cláusula 33. O CISLAGOS poderá realizar contratação por prazo determinado, visando atendimento de situações de exceção de interesse público, nos seguintes casos:

I - para atendimento a convênios realizados com os Governos Federal, Estadual ou Municipal e demais entidades da administração indireta, de caráter precário;

II - para atender as ações e serviços públicos de saúde, de caráter urgente e emergente;

III - para a substituição de empregado em licença médica superior a 30 (trinta) dias e de empregadas em licença à maternidade;

IV - para assistência a situações de calamidade pública ou de debelação de situações declaradas emergenciais; e,

V - para a execução de projetos de cooperação implementados mediante acordos ou parcerias internacionais ou nacionais, cuja execução dar-se-á pelo CISLAGOS de forma total ou associada e que não tenham caráter permanente.

§ 1º. A contratação deverá ser realizada pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por mais até 12 (doze) meses.

§ 2º. O contrato de trabalho será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no que pertine aos contratos por prazo determinado.

§ 3º. As contratações estabelecidas nesta cláusula se darão mediante procedimento seletivo simplificado, prescindido deste quando a situação não comportar a adoção de um processo seletivo, diante da urgência da medida e da ineficácia da contratação caso não se dê imediatamente, devendo haver justificativa fundamentada nestes casos, demonstrando cabalmente a inviabilidade de adoção do procedimento de seleção.

Cláusula 34. É proibida a contratação de servidor da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos permitidos de acumulação de cargos previstos na Constituição da República.

Cláusula 35. O empregado público contratado pelo CISLAGOS vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social de que trata a Lei Federal nº 8.212/1991.

Cláusula 36. O empregado temporário, contratado por prazo determinado nos termos da Cláusula 27 deste Contrato, não poderá ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de emprego em comissão ou função de confiança, salvo nos casos de cumulação de cargos constitucionalmente permitidos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nesta cláusula importará na rescisão do contrato de trabalho ou na exoneração do empregado comissionado, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

Cláusula 37. As infrações contratuais atribuídas ao empregado do CISLAGOS, bem como as punições delas decorrentes, serão apuradas nos termos dos Estatutos do Consórcio, sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Cláusula 38. O contrato por prazo determinado do empregado contratado para atender a situações de excepcional interesse público extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual estipulado;
- II - pela execução dos serviços especificados, quando o caso;
- III - pela realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada, quando o caso;
- IV - pela suspensão do serviço, por insuficiência superveniente de recursos ou outra razão de interesse público, a critério do CISLAGOS.

§ 1º. A extinção do contrato, no caso previsto no inciso IV, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do CISLAGOS, decorrente de interesse público, será devidamente motivada e não importará em pagamento ao contratado de qualquer indenização.

§ 3º. É automática a extinção do contrato nos casos dos incisos I, II e III.

CAPÍTULO XIV DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Cláusula 39. No âmbito de suas finalidades e em consonância com estas, sempre que aplicável, o CISLAGOS é previamente autorizado à gestão associada de serviços públicos indicados na Cláusula 5ª, bem como à prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, nos termos do Decreto Federal nº 6.017/2007.

Parágrafo único. O CISLAGOS poderá executar, por meio de cooperação federativa, toda e qualquer atividade a fim de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade e segurança determinados pelas normas aplicáveis, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, ocasiões em que o Contrato de Programa regulará os termos aplicáveis e sempre que não houver conflito com as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO XV
DA LICITAÇÃO OU OUTORGA DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO
PARA SERVIÇOS PÚBLICOS

Cláusula 40. O Consórcio Público poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante atendimento aos termos do art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 11.107/2005 e demais legislações e normas gerais em vigor.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em razão das disposições que o regem, nos exatos termos da Lei Federal nº 8.080/1990 e, especificamente, do artigo 1º, § 3º, da Lei Federal nº 11.107/05, não caberá ao Consórcio a cobrança de tarifa ou outros preços públicos aos usuários do Sistema.

CAPÍTULO XVI
DAS TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

Cláusula 41. Considerando o princípio da gratuidade dos serviços públicos de Saúde, o Consórcio não emitirá documentos de cobrança nem exercerá atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrados.

CAPÍTULO XVII
DO CONTRATO DE PROGRAMA

Cláusula 42. O CISLAGOS celebrará, quando for o caso, contratos de programa para a transferência de serviços públicos próprios dos entes consorciados ao Consórcio ou para a transferência total ou parcial de encargos, de serviços, de pessoal ou de bens necessários à continuidade desses serviços transferidos.

Parágrafo único. Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observadas as exigências constantes no art. 13, da Lei Federal nº 11.107/2005 e arts. 30 à 33, do Decreto Federal nº 6.017/2007.

CAPÍTULO XVIII
DO CONTRATO DE RATEIO

Cláusula 43. Os entes federados consorciados somente entregarão recursos financeiros (transferências) ao Consórcio público mediante a celebração de contrato de rateio.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, observado o orçamento do CISLAGOS aprovado pela Assembleia Geral.

§ 2°. Os entes federados consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3°. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo, ou pela sociedade civil, de qualquer dos entes da federação consorciados.

§ 4°. Os recursos financeiros repassados através de contrato de rateio poderão ser debitados automaticamente das contas dos entes federados consorciados e creditados em conta específica do Consórcio em data especificada no próprio contrato de rateio.

§ 5°. Para cumprir com o estabelecido no § 4° desta Cláusula, os entes federados consorciados deverão autorizar a Instituição Financeira onde possuem a conta de onde será debitado o valor do rateio a transferir os recursos financeiros automaticamente para o CISLAGOS.

§ 6°. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos pelo CISLAGOS, será retido pelo Consórcio e, com base na autonomia dos entes federativos e conforme orçamento aprovado, poderá lhe ser destinado pelos entes consorciados por meio do contrato de rateio, mediante o procedimento de apropriação pelo Consórcio.

Cláusula 44. O ente consorciado deverá incluir em seu orçamento a previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações previstas no contrato de rateio.

34

Parágrafo único. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei Federal nº 8.429/1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

Cláusula 45. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente federado consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao CISLAGOS, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

§ 1°. A eventual impossibilidade de o ente federado consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o CISLAGOS a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

§ 2°. A inadimplência das obrigações constantes no contrato de rateio por parte de ente federado consorciado, por período superior a 90 (noventa) dias, poderá acarretar a imediata suspensão dos serviços prestados para o respectivo ente.



§ 3°. A suspensão de que trata o parágrafo anterior poderá ser revogada mediante regularização de todas as obrigações constantes no contrato de rateio pelo ente federado consorciado inadimplente.

Cláusula 46. Os recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de créditos, destinam-se ao atendimento de suas despesas orçamentárias.

§ 1°. As despesas não poderão ser classificadas como genéricas.

§ 2°. Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 3°. Não se consideram como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Cláusula 47. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual.

Cláusula 48. O CISLAGOS deverá fornecer, em tempo hábil, informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes federados consorciados, as receitas e despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

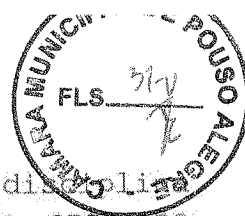
CAPÍTULO XIX DA ASSOCIAÇÃO, RETIRADA E EXCLUSÃO DO ENTE FEDERADO CONSORCIADO

Cláusula 49. O Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas Gerais é formado pelos entes federados que subscrevem o presente Contrato e pelos entes da federação que vierem a aderir-lo.

§ 1°. A adesão de novos entes da federação ao CISLAGOS deverá ser aprovada pela Assembleia Geral.

§ 2°. A adesão de novo ente da federação deverá ser realizada através de termo aditivo ao Contrato de Consórcio.

§ 3°. A ratificação ou disciplinamento do Poder Legislativo do ente ingressante pode ser realizada com reserva, que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada a vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do Contrato de Consórcio, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.



§ 4°. Caso a lei que ratifica ou a que previamente disciplinar a adesão ao Consórcio preveja reservas, a admissão do ente no Consórcio dependerá da aprovação de cada uma das reservas pela Assembleia Geral.

§ 5°. É dispensável a ratificação pelo Poder Legislativo para a adesão de ente da Federação que, antes de subscrever o Termo Aditivo, disciplinar por lei a sua participação no Consórcio Público, de forma que possa assumir todas as obrigações previstas no contrato de Consórcio.

§ 6°. O termo aditivo que tratar unicamente da adesão de novo membro fica dispensado de ratificação pelos Poderes Legislativos dos demais entes federados que já fazem parte do Consórcio, devendo o mesmo, contudo, ser devidamente publicado no Órgão Oficial Eletrônico para validade do ato.

Cláusula 50. Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes federados consorciados, os novos entes da Federação que surgirem não serão automaticamente tidos como consorciados.

Cláusula 51. A retirada de ente da federação do Consórcio Público dependerá de ato formal do chefe de seu Poder Executivo na Assembleia Geral, desde que previamente o ato de retirada seja objeto de autorização legislativa.

§ 1°. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira, somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no Contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2°. A retirada de ente consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Consórcio e o retirante.

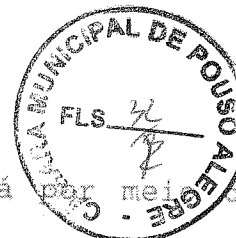
Cláusula 52. São hipóteses de exclusão de ente federado consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada pela maioria dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim;

III - a condição de inadimplência, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, das obrigações perante o Consórcio.

Cláusula 53. Os Estatutos do CISLAGOS estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.



§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Diretoria.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº 9.784/1999, bem como regulamentos ou outras legislações que os substituírem.

§ 3º. Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso para Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, e será interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência da decisão.

CAPÍTULO XX

DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Cláusula 54. O Contrato de Consórcio Público somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação de no mínimo, $\frac{3}{5}$ (três quintos) do total de entes consorciados e observado o disposto no art. 12-A, da Lei Federal nº 11.107/2005, sendo dispensada a ratificação por Lei nos casos definidos no art. 5º, § 4º, da Lei Federal nº 11.107/05 ou quando expressamente previsto de outra forma neste instrumento.

§ 1º. Os municípios consorciados que disciplinaram previamente por Lei sua participação no Consórcio, estão dispensados de ratificação das alterações do Contrato de Consórcio Público, nos termos de sua respectiva legislação municipal, sendo que a aprovação em Assembleia, observado o quórum qualificado indicado, e assinatura do Contrato ou Aditivo passam a vigor com a publicação do ato.

§ 2º. Apenas em caso de extinção do Contrato de Consórcio Público, o instrumento aprovado pela Assembleia Geral deverá prever as relações jurídicas decorrentes, inclusive as relativas à repartição de ativos e passivos.

CAPÍTULO XXI

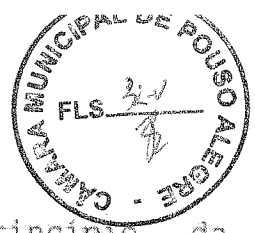
DOS ESTATUTOS E REGIMENTO INTERNO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Cláusula 55. As demais disposições concernentes ao Consórcio constarão de Estatutos e, quando o caso, de Regimento Interno, a serem elaborados pela Secretaria Executiva, que após aprovação pela Assembleia Geral, serão assinados pelo Presidente do Consórcio, observadas as disposições legais vigentes e os ditames do Contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Cláusula 56. Para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Alfenas-MG, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial que seja.



Cláusula 57. O Consórcio obedecerá ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso às suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

Cláusula 58. O CISLAGOS estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas de seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes federados consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

Cláusula 59. O CISLAGOS adota a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos moldes da Lei Federal nº 4.320/1964, ou outra norma que venha a substituí-la, a Lei Complementar nº 101/2000 ou outra norma que venha a substituí-la e normatizações exaradas pela Secretaria do Tesouro Nacional aplicável aos Consórcios Públicos e demais legislações aplicáveis, detendo a imunidade tributária estabelecida constitucionalmente, por se revestir de natureza autárquica.

Cláusula 60. O Consórcio adotará como veículo oficial de publicações o seu Órgão Oficial Eletrônico, atendidos os padrões de segurança e autenticidade, mediante assinatura digital com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

38

Cláusula 61. Nos termos da legislação municipal de cada ente consorciado, observados os dispositivos constantes no art. 5º, § 4º da Lei Federal nº 11.107/05 c/c art. 6º, § 7º, do Decreto Federal nº 6.017/07, resta dispensado de ratificação deste instrumento o município que, antes de subscrevê-lo, editou Lei disciplinando sua participação no Consórcio.

Parágrafo único. A ratificação ou assinatura deste Protocolo de Intenções pela maioria dos entes indicados na Cláusula 1ª valida sua migração para os ditames da Lei Federal nº 11.107/2005, nos termos do art. 6º, § 4º, do Decreto Federal nº 6.017/2007.

Cláusula 62. O atual mandato da Diretoria e Conselho Fiscal do CISLAGOS permanece inalterado até a ocasião de seu vencimento, sendo adotada na próxima eleição as disciplinas deste instrumento.

E assim, por estarem devidamente ajustados, os representantes dos entes federados consorciados firmam o presente Protocolo de Intenções, intencionando transformar o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas Gerais em Consórcio Público de Direito Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, em 01 (uma) via, que será publicado por extrato no Diário Oficial de Minas Gerais.

Alfenas (MG), 16 de outubro de 2023.



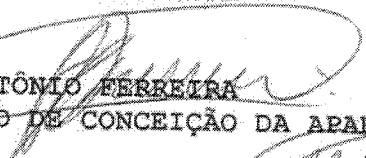

LAÉRCIO CENTRA NOGUEIRA
PREFEITO DE GUARANÉSIA


HIDERALDO HENRIQUE SILVA
PREFEITO DE BOA ESPERANÇA

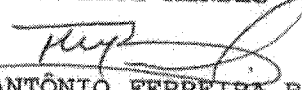

PAULO SÉRGIO MAGALHÃES
PREFEITO DE MUZAMBINHO

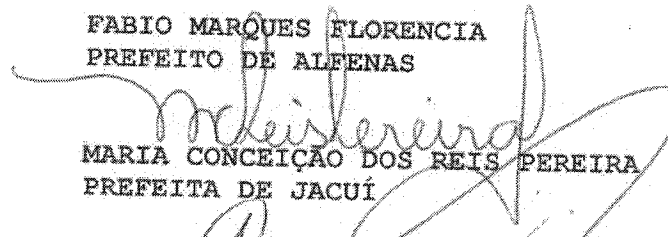

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS
PREFEITO DE BANDEIRA DO SUL

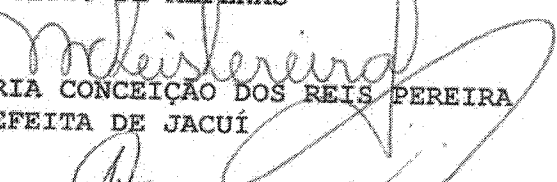
MARCO ANTÔNIO MESSIAS FRANCO
PREFEITO DE CAMPESTRE


JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
PREFEITO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA


PAULO ROBERTO BELATO CARVALHO
PREFEITO DE ELOI MENDES


KLEBER ANTÔNIO FERREIRA BONELI
PREFEITO DE MONTE BELO

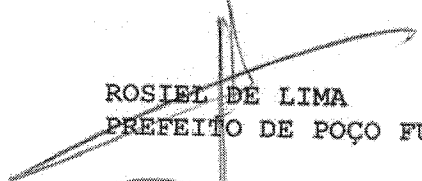

FABIO MARQUES FLORENCIA
PREFEITO DE ALFENAS


MARIA CONCEIÇÃO DOS REIS PEREIRA
PREFEITA DE JACUÍ

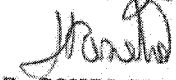

NIRLEI CRISTIANI
PREFEITO DE ULICINEA


NELSON ALVES LARA
PREFEITO DE GUAPÉ

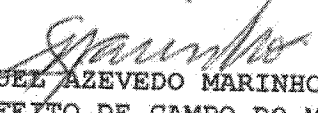
SUELY ALVES FERREIRA
PREFEITA DE DELFINÓPOLIS


ROSIEL DE LIMA
PREFEITO DE POÇO FUNDO


JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO
PREFEITO DE CARVALHÓPOLIS

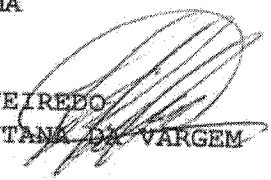

LUIZ GONZAGA RIBEIRO NETO
PREFEITO DE SERRANIA


LAZARO ROBERTO DA SILVA
PREFEITO DE CAMPANHA


SAMUEL AZEVEDO MARINHO
PREFEITO DE CAMPO DO MEIO

ROSSANO DE OLIVEIRA
PREFEITO DE COQUEIRAL

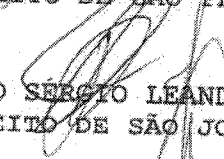

OSMAIR DEAL DOS REIS
PREFEITO DE FAMA


JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO DE SANTANA DA VARGEM

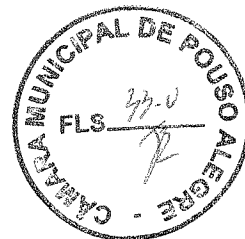
JOSÉ NELSON MARTINS
PREFEITO DE TURVOLÂNDIA

MARCELO CHAVES GARCIA
PREFEITO DE TRÊS PONTAS


CUSTÓDIO RIBEIRO GARCIA
PREFEITO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO


PAULO SÉRGIO LEANDRO DE OLIVEIRA
PREFEITO DE SÃO JOSÉ DA BARRA


DENISE ALVES DE SOUZA NEVES
PREFEITA DE PRATÁPOLIS



[Signature]
RONALDO PEREIRA DIAS
PREFEITO DE ITAMOGI

[Signature]
MARCELO NUNES DE SOUZA
PREFEITO DE ALTEROSA

[Signature]
DOUGLAS ÁVILA MOREIRA
PREFEITO DE AREADO

[Signature]
CLÁUDIO ANTONIO PALMA
PREFEITO DE CABO VERDE

[Signature]
FILIPE CARDOSO CARIÉLO
PREFEITO DE CARMO DO RIO CLARO

[Signature]
HEBER HAMILTON QUINTELLA
PREFEITO DE GUAXUPÉ

[Signature]
LETÍCIA APARECIDA BELATO MARTINS
PREFEITA DE MONSENHOR PAULO

[Signature]
JOSÉ ROBERTO DE PAICA GOMES
PREFEITO DE TRÊS CORAÇÕES

[Signature]
LUIZA MARIA LIMA MENEZES
PREFEITA DE NEPOMUCENO

[Signature]
RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE
PREFEITO DE ALPINÓPOLIS

[Signature]
NEI ANDRÉ FREIRE
PREFEITO BOM JESUS DA PENHA

ÁLVARO MARIANO JÚNIOR
PREFEITO DE JURUAIA

[Signature]
GILSON PEREIRA DE MELLO
PREFEITO DE ARCEBURGO

[Signature]
EDUARDO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO DE BOTELHOS

MIRO LÚCIO PEREIRA
PREFEITO DE CAMPOS GERAIS

[Signature]
JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO
PREFEITO DE DIVISA NOVA

[Signature]
MAYCON WILLIAN DA SILVA
PREFEITO DE MACHADO

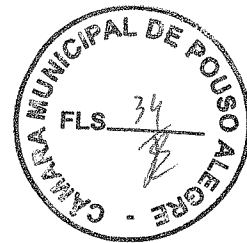
[Signature]
GABRIEL PEREIRA DE MORAES FILHO
PREFEITO DE PARAGUAÇU

[Signature]
CELSON HENRIQUE FERREIRA
PREFEITO DE SÃO JOÃO B. DO GLÓRIA

HOMERO BRASIL FILHO
PREFEITO DE SILVIANÓPOLIS

[Signature]
CARLOS EDUARDO DONNABEILLA
PREFEITO MONTE SANTO DE MINAS

[Signature]
JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
PREFEITO DE NOVA RESENDE



Pouso Alegre, 25 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.536/2024**, de autoria do chefe do Poder Executivo que, **“DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DOS LAGOS DO SUL DE MINAS – CISLAGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

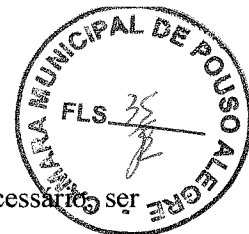
O *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica autorizada a adesão do Município de Pouso Alegre no consórcio público denominado Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas – CISLAGOS, com a finalidade de planejar e executar projetos e programas de interesse comum dos municípios consorciados na promoção, prevenção e assistência na área de saúde, com vistas a ampliar o acesso da municipalidade a serviços de saúde, por Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venham a adotar.

O *artigo segundo (2º)*, registra que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública e natureza autárquica nos termos do § 4º do artigo 5º da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, dispensando-se a ratificação do protocolo de intenções.

O *artigo terceiro (3º)*, determina que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2024, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, conforme disposto na tabela anexada.

O *artigo quarto (4º)* aduz que, para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso o superávit financeiro apurado no exercício anterior na fonte de recurso relacionada na tabela anexada.

O *artigo quinto (5º)* dispõe que as ações da referida Lei passarão a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 e Lei Orçamentária Anual/2024, conforme disposto na tabela anexada.



O **artigo sexto (6º)** alude que o crédito da dotação constante desta Lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2024, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

O **artigo sétimo (7º)** determina que o Poder Executivo Municipal deverá consignar nas Leis orçamentárias dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta Lei.

Seu **parágrafo primeiro (1º)** aduz que o contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

Seu **parágrafo segundo (2º)** registra que é vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Seu **parágrafo terceiro (3º)** alude que fica o Município autorizado a emitir carta de autorização de débito automático e crédito na conta bancária do CISLAGOS, para atendimento do art. 5º do Estatuto de Consórcio.

Seu **parágrafo quarto (4º)** determina que o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas nas contas do Município todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos, em atendimento à Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

O **artigo oitavo (8º)** estabelece que o Poder Executivo deverá elaborar e/ou celebrar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre Municípios e com o Consórcio Público.

O **artigo nono (9º)** dispõe que, revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, inciso XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais; (...)

Ademais, Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

COMPETÊNCIA QUANTO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

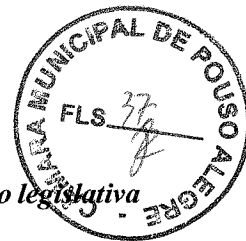
A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, inciso I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal, e no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados:



V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem, a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação. (...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71). (...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...). Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).³

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

COMPETÊNCIA QUANTO A PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Além disso, a propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal, que dispõe, em seu artigo 69, XIII, que compete ao Prefeito dispor sobre a atividade do Poder Executivo.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

(g.n.)

XIV - celebrar convênios e contratos, nos termos dos arts. 101 e 102;

Destarte, o referido P.L. vai de encontro com o artigo 102 da L.O.M, *in verbis*:

Art. 102. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e mediante consórcio com outros municípios.

CRÉDITO ESPECIAL

Os créditos adicionais se devem a fatos supervenientes à aprovação do orçamento, impondo à Administração a aplicação de novas verbas não previstas nas dotações orçamentárias.

Diz Hely Lopes Meirelles³:

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 5ª edição, RT, São Paulo: 1985, pág. 507 e 508.

“Torna-se assim necessária a abertura de novos créditos, paralelos aos já existentes no orçamento. Tais créditos, paralelos aos adicionais, por isso mesmo que são somados aos do orçamento, por autorizações legislativas.”

O artigo 43 da Lei nº 4320/64, diz:

“A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;”

A abertura de crédito especial refere-se ao atendimento de dotações não existentes no orçamento, isto é, vem a complementar o orçamento.

Trata-se de uma despesa não prevista no orçamento, que para sua execução precisa ser criada dotação orçamentária até então inexistente.

Enfim, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (superávit financeiro, art. 4º do PL), conforme prevê o artigo 167 da Constituição da República.

PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

A Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, assim estabelece:

*Art. 3º O consórcio público será constituído por **contrato** cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.*

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

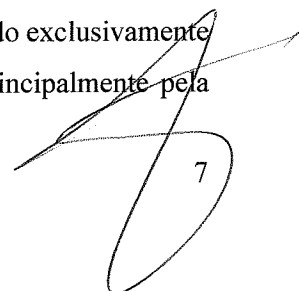
IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

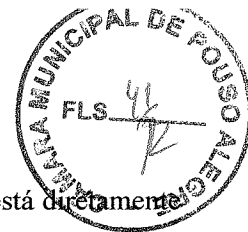
- V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;*
- VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;*
- VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;*
- VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;*
- IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*
- X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;*
- XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:*
- a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;*
 - b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;*
 - c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;*
 - d) as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;*
 - e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e*
- XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.*

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções. (...)

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

A primeira consideração é que o consórcio público de pessoa jurídica de direito público é constituído como associação pública, considerado como autarquia, que não tem fins lucrativos e é formado exclusivamente por entes públicos. Os consórcios fazem parte da administração indireta e são regidos principalmente pela Constituição Federal e pela Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005.





O consórcio público é uma instância de prestação de serviços públicos cuja atividade está diretamente ligada ao exercício das competências administrativas dos entes federativos.

Por lógica seu objetivo é dar concretude ao federalismo cooperativo adotado pela Constituição de 1988. O objetivo geral desse tipo de associação é, por meio de gestão cooperada, alcançar objetivos de interesse comum que dificilmente se resolveriam individualmente ou, ainda, para alcançar maiores feitos com a união e a economia de esforços e recursos.

Por apresentar-se como planejamento, gestão e implementação de políticas públicas de modo compartilhado e cooperativo pelos Municípios participantes, o consórcio é visto como uma estratégia regional de suma importância para desenvolvimento local e para o progresso social⁴ do país como um todo. Tal instituição reflete o federalismo cooperativo importado do continente europeu e a gestão associada de serviços públicos previstos no artigo 241 da Constituição Federal:

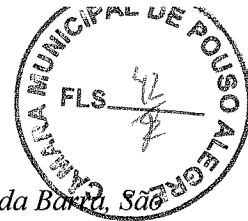
*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** disciplinarão por meio de lei os **consórcios públicos** e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Dispõe sobre a adesão do Município de Pouso Alegre ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas – CISLAGOS e dá outras providências.”.

A possibilidade de criação ou adesão a consórcios intermunicipais de saúde encontra amparo no art. 241 da Constituição da República, bem como na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990) Lei dos Consórcios Públicos (Lei Federal nº 11.107/2005) e Decreto Federal nº 6.017/2007.

O CISLAGOS foi criado no ano de 1995, por meio da união de municípios que possuem como interesse comum a promoção, prevenção e assistência na área de saúde, com vistas a ampliar o acesso das municipalidades a serviços médicos e odontológicos. Com sede em Alfenas, são 50 (cinquenta) municípios consorciados (Alfenas, Alpinópolis, Alterosa, Arceburgo, Areado, Bandeira do Sul, Boa Esperança, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Campanha, Campestre, Campo do Meio, Campos Gerais, Carmo do Rio Claro, Carvalhópolis, Conceição da Aparecida, Coqueiral, Cordislândia, Delfinópolis, Divisa Nova, Elói Mendes, Fama, Guapé, Guaranésia, Guaxupé, Ilícinea, Itamogi, Jacuí, Juruaia, Machado, Monsenhor Paulo, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nepomuceno, Nova Resende, Paraguaçu, Poço Fundo



Pratápolis, Santana da Vargem, São Gonçalo do Sapucaí, São João Batista do Glória, São José da Barra, São Pedro da União, Serrania, Silvanópolis, Três Corações, Três Pontas, Turvolândia) e 920.758 habitantes .

Com a adesão de Pouso Alegre, o consórcio ultrapassará um milhão de cidadãos atendidos, o que demonstra a abrangência e relevância do CISLAGOS.

Dentre a vasta gama de serviços oferecidos pelo CISLAGOS, encontram-se consultas especializadas e exames de apoio e diagnóstico, serviços de laboratório óptico, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, atividade odontológica, serviços de diagnóstico por registro gráfico eletrocardiograma, eletroencefalograma e outros exames análogos, serviços de prótese dentária, atividades de profissionais de nutrição, atividades de fonoaudiologia, serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, serviço de cirurgias em geral, a serem definidos pelo consórcio conjuntamente com os municípios consorciados, distribuição de órtese e prótese direta a população devidamente referenciada pelos municípios consorciados, dentre outros. É oferecida também a promoção de cursos de capacitação ou formação de servidores dos municípios consorciados, diretamente ou através de convênios com instituições de ensino.

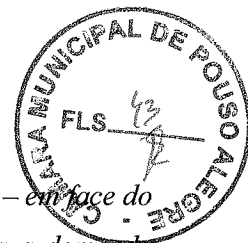
Dentre os serviços e especialidades do CISLAGOS que diferem dos hoje ofertados no Município, tem-se: Pediatria de Alto Risco, Nefrologia, Órteses e Próteses (tais como óculos com lentes corretivas igual ou maior que 5 dioptrias, óculos com lentes esferoprismáticas, prótese total maxilar e mandibular), Neuropediatria, Neuropsicologia, Neuropsicopedagogia e acompanhamento de pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas em serviço residencial de caráter transitório (comunidades terapêuticas).

Outro grande diferencial oferecido pelo CISLAGOS e que proporciona acesso eficiente aos serviços é a oferta itinerante de procedimentos como ressonância magnética, mamografia e endoscopia, em que o profissional juntamente com toda a aparelhagem necessária se desloca ao município consorciado, a fim de alcançar o maior número de pacientes possíveis.

Atualmente, o Município de Pouso Alegre é integrante do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí – CISAMESP, todavia ainda existem aproximadamente 39.873 pessoas aguardando por atendimento especializado, e aproximadamente 30.346 pessoas em fila de espera para a realização de exames, mesmo com os inúmeros atendimentos e procedimentos realizados pelo Município – diretamente, pelo CISAMESP ou clínicas credenciadas.

Digno de nota é o alto nível de autonomia entre os dois consórcios públicos (CISLAGOS e CISAMESP). Mesmo com a adesão de Pouso Alegre ao CISLAGOS somente três municípios serão consorciados em ambos, o que é uma demonstração em concreto da independência entre as autarquias interfederativas, da busca de eficiência na gestão dos recursos em saúde em Pouso Alegre e de novos parceiros estratégicos para a promoção do bem comum.

Não há impedimento de estar integrado a mais de um consórcio, visto que os consórcios são vocacionados de formas diferentes, permitindo que um complemente o outro, suprimindo as necessidades em saúde de cada município segundo as potencialidades de cada instituição.



A adesão ao CISLAGOS considera o aumento exponencial da demanda em Pouso Alegre – em face do crescimento populacional observado nos últimos anos – e em muito contribuirá para diminuir a demanda represada de consultas e procedimentos cotidianos de baixa e média complexidade. A título de exemplo, o CISLAGOS oferece atendimentos psicológico e fisioterápico, cujas demandas são altíssimas.

Trata-se de ampliação do acesso à saúde da população, sem onerar a gestão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, que pode transferir recursos humanos para atividades-fim da pasta – mas que hoje se ocupam com rotinas burocráticas.

Assim, os fatores que justificam a adesão ao Consórcio são: (i) o valor das consultas, exames e cirurgias (em economia de escala de serviços); (ii) atendimento mais célere de procedimentos e consultas com custos competitivos; (iii) oferta de novos serviços, procedimentos e especialidades; (iv) serviços itinerantes, e; (v) a possibilidade de credenciamento de novos serviços, de acordo com a demanda de cada município consorciado.

Em relação à contribuição financeira ao CISLAGOS a fim de dar cumprimento as finalidades elencadas, é ofertado o valor de 1,0% do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) mensal repassado ao Município, a ser descontado mediante carta de autorização de débito automático e crédito na conta bancária do Consórcio (art. 5º do Estatuto do CISLAGOS).

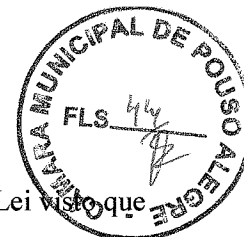
Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **quórum de maioria simples de votos** dos membros desta Casa de Leis, nos termos do artigo 53, da L.O.M. e do artigo 56, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e não apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro, visto que não há necessidade, conforme declaração emitida pelo Poder Executivo, demonstrando que não houve aumento de despesas.**



Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.536/2024**, desde que haja protocolo de intenções devidamente assinado, sendo dispensada a ratificação que antes de subscrever o protocolo de intenções tenho disciplinado por lei a sua participação no consórcio público, e assim podendo ser submetido à análise das '*Comissões Temáticas*' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.536/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO “DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DOS LAGOS DO SUL DE MINAS — CISLAGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.536/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO “DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DOS LAGOS DO SUL DE MINAS — CISLAGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;
- II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



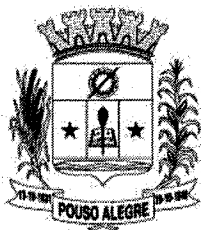
No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Art. 69 – Compete ao Prefeito: XIV – celebrar convênios, nos termos dos arts. 101 e 102.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 19, IV e XXXVI:

Art. 19 - Compete ao Município: IV - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere; XXXVI - associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geo-econômico e social, mediante convênio autorizado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

O Projeto de Lei nº 1.536/2024, dispõe sobre a adesão do Município de Pouso Alegre ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas (CISLAGOS), conforme permitido pelo art. 241 da Constituição Federal, pela Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990), pela Lei dos Consórcios Públicos (Lei Federal nº 11.107/2005) e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007. Fundado em 1995, o CISLAGOS, com sede em Alfenas, atualmente atende 920.758 habitantes de 50 municípios. Com a adesão de Pouso Alegre, esse número superará um milhão. O consórcio oferece serviços médicos e odontológicos, consultas especializadas, exames diagnósticos, laboratório óptico, atendimento ambulatorial, eletrocardiograma, eletroencefalograma, próteses dentárias, nutrição, fonoaudiologia, diagnóstico por imagem, cirurgias gerais,



distribuição de órteses e próteses, além de cursos de capacitação para servidores municipais.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.536/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de junho de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma
TAVARES:09 digital por IGOR PRADO
542853602 TAVARES:09542853602
Dados: 2024.06.25
15:11:17 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma
PEREIRA digital por MIGUEL
JUNIOR:079692 SIMIAO PEREIRA
56660 JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.06.25
15:27:47 -03'00'

Miguel Júnior Tomatinho

Presidente

ARLINDO CESAR DA MOTTA Assinado de forma digital por ARLINDO
PAES CAMANDUCAIA E CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA
E SILVA:53249828653 E SILVA:53249828653
Dados: 2024.06.25 15:39:48 -03'00'

Arlindo Da Motta

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.536/2024, DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DOS LAGOS DO SUL DE MINAS - CISLAGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1.536/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

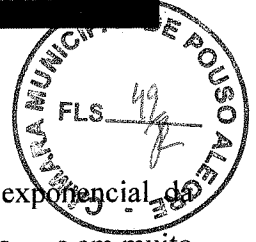
Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 1.536/2024, que dispõe sobre a adesão do município de Pouso Alegre ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos municípios da região dos Lagos do Sul de Minas – CISLAGOS, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que a adesão ao CISLAGOS considera o aumento exponencial da demanda em Pouso Alegre - em face do crescimento populacional observado nos últimos anos — e em muito contribuirá para diminuir a demanda represada de consultas e procedimentos cotidianos de baixa e média complexidade. A título de exemplo, o CISLAGOS oferece atendimentos psicológico e fisioterápico, cujas demandas no Município são altíssimas.

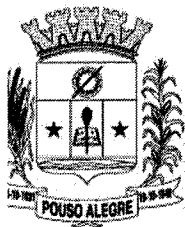
Trata-se de ampliação do acesso à saúde da população, sem onerar a gestão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, que pode transferir recursos humanos para atividades-fim da pasta — mas que hoje se ocupam com rotinas burocráticas.

Cabe destacar, que essa adesão de Pouso Alegre, o consórcio ultrapassará um milhão de cidadãos atendidos, o que demonstra a abrangência e relevância do CISLAGOS.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

¹Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE PARLAMENTAR



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.536/2024.**

Pouso Alegre, 25 de junho de 2024.

MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:0796925
6660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.06.25 15:19:40 -03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602
542853602

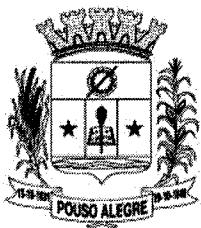
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2024.06.25 14:17:12 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
80

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2024.06.25 13:45:33 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1536/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE A ADEÇÃO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DOS LAGOS DO SUL DE MINAS – CISLAGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

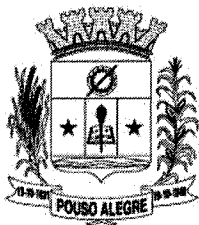
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.536/2024 tem como objetivo autorizar a adesão do Município de Pouso Alegre no consórcio público “CISLAGOS”, com a finalidade de planejar e executar projetos e programas de interesse comum dos municípios consorciados na promoção, prevenção e assistência na área de saúde, com o objetivo de ampliar o acesso da municipalidade ao serviço de saúde.

Atualmente, o Município de Pouso Alegre é integrante do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Municípios da Microregião do Médio Sapucaí – CISAMESP, entretanto ainda existem muitas pessoas na fila de espera, seja para atendimento especializado quanto para a realização de exames, mesmo com os inúmeros atendimentos e procedimentos realizados diretamente CISAMESP ou clínicas credenciadas. A adesão ao CISLAGOS considera um aumento significativo da demanda de Pouso Alegre, e em muito contribuirá para diminuir a demanda de consultas e procedimentos cotidianos de baixa e média complexidade.

Trata-se de ampliação do acesso à saúde da população, sem onerar a gestão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, que pode transferir recursos humanos para atividades “fim-de pasta”, que hoje ocupam com rotinas burocráticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE PARLAMENTAR



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.536/2024.**

Pouso Alegre, 25 de junho de 2024.

ELY CARLOS DE
MORAIS:05284
269667

Assinado de forma digital
por ELY CARLOS DE
MORAIS:05284269667
Dados: 2024.06.25
13:31:45 -03'00'

Relator

IGOR
PRADO
TAVARES:092
542853602

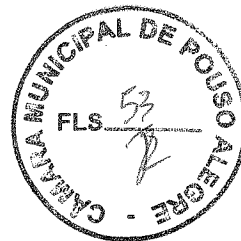
Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:0954285360
Dados: 2024.06.25
14:16:43 -03'00'

Presidente

GILBERTO
GUIMARAES
BARREIRO:171556
49600

Assinado de forma digital
por GILBERTO GUIMARAES
BARREIRO:17155649600
Dados: 2024.06.25
14:47:05 -03'00'

Secretário



Prezados, boa tarde!

Vimos por meio deste, gentilmente, solicitar correção na numeração dos elementos constantes nas tabelas do Arts. 3º e 4º conforme solicita a Secretaria de Finanças, ficando da seguinte forma:

Art. 3º:

- Elemento de despesa nº: **3.337170**

- Fonte de recursos: **2.500.000.1002**

Art. 4º:

1.500.000.1002 – Recursos não Vinculados de Impostos

Desde já agradecemos,

Antoniele de Rezende
Departamento de Relações Institucionais
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG
(35) 3449-4021

De: Giovana Faria [mailto:giovana.paola.faria@gmail.com]

Enviada em: terça-feira, 25 de junho de 2024 17:36

Para: relacoesinstitucionais@pousoalegre.mg.gov.br

Assunto: Retificação Projeto de Lei

Boa tarde, segue Projeto de Lei nº 1.536/2024 para retificação.

Considerar a retificação dos seguintes itens:

- Elemento de despesa nº: **3.337170**

- Fonte de recursos: **2.500.000.1002**

- Recurso de superávit financeiro apurado no exercício anterior na fonte de recurso abaixo relacionada: **1.500.000.1002 – Recursos não Vinculados de Impostos**

Atenciosamente,
Giovana P. Faria